



DIÁRIO

ANO XLIV — Nº 089

QUINTA-FEIRA, 03 DE AGOSTO DE 1989

SEÇÃO II
BRASÍLIA — DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 101^ª SESSÃO, EM 2 DE AGOSTO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Nº 162 a 164/89 (nº 374 a 376/89, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Avisos do Ministro da Fazenda

Nº 672/89, encaminhando esclarecimentos do Ministério da Fazenda sobre quesitos constantes do Requerimento nº 313, de 1989.

Nº 702/89, do Ministério da Fazenda, encaminhando o Ofício PRESI-1965/89, do Banco Central do Brasil com a complementação dos esclarecimentos sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 204, de 1989.

1.2.3 — Ofício do Governador do Distrito Federal

Nº 1.180/89, encaminhando esclarecimentos do Governo do Distrito Federal sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 268, de 1989.

1.2.4 — Leitura de Projetos

Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1989, de autoria do Senador Ronaldo Araújo, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1989, de autoria do Senador Ronaldo Araújo, que autoriza o poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Guaporé, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional, para os fins que específica, e dá outras providências.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAVA — Justificando projeto de lei de sua autoria que "fixa as diretrizes e bases da educação nacional".

SENADOR RUY BACELAR — Situação dos representantes do Funrural nos municípios.

SENADOR MARCO MACIEL — Manifestação de pesar pelo falecimento do cantor-compositor Luiz Gonzaga.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Falecimento do cantor-compositor Luiz Gonzaga.

O SR. PRESIDENTE — Fala associativa em nome da Mesa.

1.2.6 — Requerimento

— Nº 396/89, de autoria do Senador Afonso Sancho, solicitando seja considerado como de licença médica os dias 1º, 3, 4 e 7 do corrente. **Aprovado**.

1.2.7 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1989, de autoria do Senador Antônio Luiz

Maya, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 1983 (nº 4.168/80, na Casa de origem), que altera o art. 288 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Declarado prejudicado**. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 1983 (nº 5.365/81, na Casa de origem), que estende a ex-servidores da extinta Fundação Brasil Central e da antiga Prefeitura do Distrito Federal, os benefícios da Lei nº 6.890, de 11 de dezembro de 1980, que "dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado por extra-numerário, diarista ou tarefeiro, bem como pelo pessoal retribuído à conta de dotação global, na forma que específica, e dá outras providências". **Declarado prejudicado**. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1983 (nº 5.197/81, na Casa de origem), que determina a adoção do princípio de sucumbência no processo judiciário trabalhista, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Declarado prejudicado**. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 250, de 1984 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispo-

| | | |
|---|--|--|
| PASSOS PÓRTO Diretor-Geral do Senado Federal AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor Executivo CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA Diretor Administrativo LUÍZ CARLOS DE BASTOS Diretor Industrial FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA Diretor Adjunto | EXPEDIENTE CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal | ASSINATURAS Semestral NCz\$ 9,32 Exemplar Avulso NCz\$ 0,06 Tiragem: 2.200-exemplares. |
|---|--|--|

sitivo da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que, institui o Prorural. *Declarado prejudicado. Ao Arquivo.*

1.3.1 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR RONALDO ARAGÃO — Telex da Organização das Cooperativas do Estado de Mato Grosso — Ocemat, dirigido ao Governador Jerônimo Santana sobre alternativas para novos corredores de exportação incluindo Porto Velho e Belém.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Marco Maciel, profrido na sessão de 26-6-89. (Replicação)

3 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 198 a 200/89

4 — PORTARIA DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

— Nº 33/89

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 101^a Sessão, em 2 de agosto de 1989

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Pompeu de Sousa

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Odacir Soares — João Mezzeiros — Jarbas Passarinho — Antônio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Layoisier Maia — Marcondes Gadelha — Marco Maciel — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Gerison Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Mauro Borges — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — José Richa — Dirceu Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1^o-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

gação das Resoluções nºs 22, 36 a 39, 42 e 43, de 1989.

EXPEDIENTE

Mensagens

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicações:

Nº 162/89 (nº 374/89, na origem), de 1º de agosto do corrente ano, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 283 e 298, de 1989.

Nº 163/89 (nº 375/89, na origem), de 1º de agosto do corrente ano, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nº 659, de 1987; 208 a 210, 225, 251, 288, 289 e 300, de 1989.

Nº 164/89 (nº 376/89, na origem), de 1º de agosto do corrente ano, referente à promul-

Avisos
DO MINISTRO DA FAZENDA

Nº 672/89, de 18 de julho último, encaminhando esclarecimentos do Ministério da Fazenda sobre quesitos constantes do Requerimento nº 313, de 1989, de autoria do Senador Severo Gomes, formulado com o objetivo de obter informações sobre a reforma alfandegária.

Nº 702/89, de 27 de julho próximo passado, do Ministério da Fazenda, encaminhando o Ofício Presi-1965/89, do Banco Central do Brasil com a complementação dos esclarecimentos sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 204, de 1989, de autoria do Senador Itamar Franco, formulado com o objetivo de obter informações sobre operações realizadas pela Companhia Vale do Rio Doce.

Ofício
**DO GOVERNADOR DO
 DISTRITO FEDERAL**

Nº 1.180/89, de 30 de junho passado, encaminhando esclarecimentos, do Governo do Distrito Federal sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 268, de 1989, de autoria do Senador Maurício Corrêa, formulado com o objetivo de obter informações acerca do anteprojeto de arquitetura para adaptação do Brasília Palace Hotel, objeto do Processo nº 111.001411/89 — Terracap.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
 — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa)

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 201, DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Cacoal manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atenderem às necessidades sócio-econômicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei ocorrerá imediatamente após a inclusão, no Orçamento da União, das dotações para tanto necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Estado de Rondônia é um exemplo concreto de uma região que, procurando desenvolver-se economicamente, encontra na extrema deficiência de mão-de-obra especializada um forte obstáculo que precisa ser superado. Neste sentido, a criação de uma Escola Técnica Federal em Cacoal apresenta-se como imperativo no esforço de dotar o estado de pessoal qualificado para atender à demanda do mercado de trabalho.

Implantar uma Escola Técnica Federal em município do interior significa não apenas formar pessoas habilitadas a enfrentar o mundo do trabalho, o que em si mesmo é louvável, mas, ainda, contribuir para regionalização do ensino, legitimando-o por uma política de fazer as coisas onde elas acontecem.

O espírito que norteia o presente projeto de lei é o de compreender que o ensino técnico é, de um lado, instrumento para o desenvolvimento nacional e, de outro, elemento revitalizador do sistema de ensino vigente no País.

Oferecer cursos profissionalizantes de boa qualidade aos jovens do interior do Estado propiciará a esta significativa parcela da população condições de garantir seu sustento de forma condigna, a partir da necessária qualificação para o trabalho, e permanecendo radicada em sua terra de origem.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1989.
 — Senador *Ronaldo Aragão*.

(À Comissão de Educação — competência terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 202, DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atenderem às necessidades sócio-econômicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei ocorrerá imediatamente após a inclusão, no Orçamento da União, das dotações para tanto necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A criação da Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim vincula-se ao esforço que o Brasil empreende nos últimos anos no sentido de promovendo a expansão e a melhoria do ensino de 2º Grau, ajustar a oferta deste nível de ensino às exigências de um mercado de trabalho em processo de expansão.

O caso de Rondônia, particularmente, está a exigir do Poder Público atenção redobrada com vista à formação de mão-de-obra qualificada, apta a participar ativamente no processo de desenvolvimento econômico do Estado. Contando com uma única universidade, o Estado teria em escolas técnicas uma salutar garantia de novas alternativas de formação no âmbito do 2º Grau de modo a evitar estrangulamento no acesso à educação superior.

A localização da escola em Guajará-Mirim busca atender a um outro objetivo de acentuado cunho social: o acesso ao ensino profissionalizante, por parte da população jovem do interior do Estado. Assim, ao tempo em que se responde positivamente à demanda regional, contribui-se para a fixação do homem em sua terra de origem, descentralizando e disseminando o desenvolvimento.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1989.
 — Senador *Ronaldo Aragão*.

(À Comissão de Educação — competência terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 203, DE 1989

Dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade tendente a influenciar o processo legislativo, deverão registrar-se perante as Mesas Diretoras do Senado Federal e Câmara dos Deputados.

Art. 2º As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados providenciarão o registro de que trata o artigo anterior, e distribuirão credenciais para o acesso a cada uma das Casas do Congresso Nacional, regulamentando o modo e limites de sua atuação.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas registradas junto ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, deverão encaminhar às respectivas Mesas Diretoras, até 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, declaração dos gastos relativos à sua atuação perante aquelas Casas do Congresso, discriminando, necessariamente, as importâncias superiores ao valor correspondente a 3.000 BTN.

§ 1º Da declaração prevista neste artigo constará, obrigatoriamente, quando prestada por pessoas físicas ou jurídicas contratadas por terceiros, a indicação do interessado nos serviços; o projeto cuja aprovação ou rejeição é defendida, ou a matéria cuja discussão é desejada.

§ 2º Em se tratando de pessoas jurídicas, ou de associações ou escritórios de serviço informalmente constituídos, serão fornecidos dados sobre a constituição ou associação, sócios ou associados, capital social, número e nome de empregados e dos que, eventualmente, estiverem em sua folha de pagamento.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas registradas declararão, além de outros elementos exigidos pelas Mesas Diretoras do Senado e da Câmara, o recebimento de qualquer doação de valor superior ao indicado neste artigo.

Art. 4º As despesas efetuadas fora da órbita do Congresso, por pessoas físicas ou jurídicas registradas, no âmbito das atividades definidas no art. 1º, também deverão ser declaradas às Mesas Diretoras do Senado e da Câmara.

Art. 5º A omissão nas declarações ou em resposta a indagações da Mesa Diretora de qualquer das Casas do Congresso, ou a tentativa de ocultar dados ou confundir a fiscalização, implicará, de início, em advertência e, em caso de reincidência, na cassação do registro com o impedimento de acesso às Casas do Congresso, sem prejuízo do encaminhamento de documentação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, para apuração e repressão do abuso de poder econômico, nos termos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Art. 6º Aplica-se, para efeito de caracterização e repressão de atos de abusos de po-

der econômico, o disposto na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Art. 7º As Mesas Diretoras do Senado e da Câmara, à vista das fichas de Registro e das Declarações prestadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, providenciarão:

I — divulgação de relatório semestral, de acesso público, contendo as declarações prestadas pelas pessoas físicas ou jurídicas registradas;

II — convite para comparecimento, no mesmo dia, hora e local, às pessoas físicas ou jurídicas que defendem interesses antagônicos aos de outras que tenham marcado comparecimento às Casas do Congresso, suas comissões e órgãos de assessoramento, para prestação de esclarecimentos ou subsídios.

Art. 8º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Esta proposição tem o objetivo de trazer, com pequenas alterações, novamente à consideração da Casa, projeto que apresentei na legislatura anterior sobre o "Instituto Lobby", arquivado por força de dispositivo regimental.

Visa a proposta ampliar e aperfeiçoar a disciplina legal dos grupos de pressão ou de interesse, com atuação junto às Casas do Congresso Nacional.

Como é sabido, no âmbito das democracias modernas, sensíveis às vicissitudes da realidade social, as transformações ocorridas nos tempos atuais têm propiciado o surgimento de sociedades cada vez mais complexas, cujo progresso implica na multiplicação de interesses, ditada pela crescente especialização e diversificação das atividades humanas.

Tal fenômeno deu surgimento aos diversos grupos representativos dos anseios dos distintos segmentos que constituem a sociedade, os quais procuram pressionar o poder público com o intuito de obter decisões compatíveis com as suas idéias e aspirações.

Vale destacar — como, aliás, já se afirmou — que "a democracia social não exprime a vontade do homem empiricamente insulado, mas referindo sempre a uma agregação humana, a cujos interesses se vinculou".

Nesse quadro, os grupos de pressão quanto se empenham por influir junto ao poder político pugnando pela eficaz administração dos legítimos interesses que convém ao desenvolvimento de suas atividades, desempenham destacado papel como força social capaz de promover a aproximação entre a comunidade e o Estado.

Tal condição de importantes veículos de afirmação da vontade coletiva é reconhecida no ensinamento de destacados publicistas, entre eles J.H. Kaiser, segundo o qual os grupos de pressão situam-se na esfera intermediária entre o indivíduo e o Estado, representando interesses que se tornaram politicamente relevantes. Sanchez Agesta, a exemplo de M. André Mathiot, os conceitua como "forças sociais, profissionais, econômicas e espirituais

de uma nação, enquanto aparecem organizadas e ativas".

O momento brasileiro atual cria condições favoráveis ao florescimento desses grupos organizados, buscando influir nas decisões que afetam diretamente seus interesses.

Ademais, o advento da nova Constituição trouxe, entre outras conquistas, normas voltadas para a prática da democracia participativa e do fortalecimento do Congresso Nacional.

Tais preceitos ensejam, como consequência, também, o fortalecimento do "lobismo", posto que não há democracia participativa nem poder legislativo atuante sem a presença de instituições intermediárias fortes que os lobbies representam.

O fortalecimento do Poder Legislativo, decorrência natural do processo de aperfeiçoamento institucional que vive a Nação, haverá de deslocar para o Congresso Nacional, a pouco e pouco, a pressão dos grupos organizados ou em formação.

Daí, a necessidade de se dotar as Casas do Congresso dos mecanismos adequados de utilização daquelas forças sociais, estabelecendo controles para resguardo do papel maior que lhes incumbe.

Resoluções baixadas tanto pela Câmara dos Deputados, quanto pelo Senado Federal, já dispõem sobre a ação dos grupos de pressão e de interesse.

É inquestionável, agora, em face da realidade brasileira, que se deve dispensar tratamento legal mais abrangente, capaz de compreender os mais diversificados setores sociais.

Essa medida, desejada e necessária, há que revestir-se, também, de instrumentos de controle que permitam prevenir e expurgar eventuais tentativas de canalização de interesses inadequados e da má influência do poder econômico, que possam distorcer as decisões das duas Casas de representação popular.

O projeto de lei em causa, além de dispor do credenciamento de representantes de associações, de grupos, escritórios ou pessoas físicas, visa, igualmente, a estabelecer instrumentos de acompanhamento da vida financeira das entidades e pessoas envolvidas no processo e viabilizar o indispensável jogo de pressão e contrapressão de interesses, sobre ensejar fiscalização do público em geral, pelo acesso a relatórios periódicos.

Estou certo, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será o presente projeto convertido afinal em lei.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1989.
— Senador Marco Maciel.

— (À Comissão Diretora — competência terminativa)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador Antônio Luiz Maya.

O SR. ANTÔNIO LUIZ MAYA (PDC — TO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a educação, excelsamente considerada como base do social, tem constatado como meta prioritária de todos os planos de governo elaborados nos últimos vinte e cinco anos.

Em que pesem aos resultados educacionais alcançados neste último quartel de tempo, é inobjetável concluir que a precariedade dos serviços educacionais e a fragilidade das programações, constantemente modificadas dada a descontinuidade administrativa do próprio Ministério da Educação, podem ser responsabilizadas pelos inúmeros insucessos que têm sido observados no setor.

Ainda somos o reflexo de um país de analfabetos, desempregados e sem educação.

Milhões de brasileiros de todas as idades vivem em estado de extrema penúria, sem qualquer participação nos frutos do desenvolvimento, expurgados que foram até do processo educativo.

O analfabetismo, um dos maiores componentes dessa imensa dívida social, aumentado pelo contingente de analfabetos funcionais, caso não sejam tomadas decisões políticas acertadas para sua erradicação, atingirá, na passagem do século, uma população de mais de 50 milhões de habitantes. A democratização das oportunidades educacionais, perseguida durante anos, longe, está de ser alcançada, porque existem mais de sete milhões de crianças que não participam do ensino fundamental, dever do Estado, obrigatório e gratuito.

Soma-se a essa população a geração dos milhões de crianças não atendidas pela educação pré-escolar, privadas dos mais importantes cuidados infantis, já comprometidos e marcados pela erosão da desnutrição e da pobreza.

A evasão e a repetência continuam sulcando o caminho daqueles que ingressam no ensino fundamental e, de cada 100 crianças que iniciam a primeira série, apenas 18 concluem esse nível de ensino.

Violentada pelas injustiças sociais, a criança brasileira fica desarmada diante dos desafios da vida, por falta de educação.

Não menos comprometedor é o quadro humano do ensino médio, bastante seletivo de matrícula reduzida. Nele se constata o fracasso de uma profissionalização desvinculada da realidade brasileira, responsável até hoje pela carência de mão-de-obra qualificada, de que se ressentir o setor econômico do País.

O ensino superior, seguindo a marca do seu elitismo, prolifera em desarticulação, tanto com os níveis anteriores do ensino quanto com as reais necessidades do desenvolvimento nacional e regional, no que concerne aos avanços científico-tecnológicos.

Demais disso, as instituições federais de ensino superior, consumidoras de mais de 70% dos recursos federais destinados à educação,

não vêm cumprindo a sua verdadeira função socio-intelectual, a de produzir e disseminar o conhecimento, como centro de integração e de prestação de serviços às populações carentes das comunidades onde estão inseridas.

São milhões de metros quadrados de área construída, inclusive com a inversão de monumentais dotações de recursos internacionais, hoje engrossando a nossa dívida externa, que não estão sendo aproveitados totalmente em sua capacidade física, porque a grande maioria da população carente que chega ao ensino superior tem que estudar no período noturno, em escolas particulares pagas, devido à ociosidade das instituições públicas nesse horário.

Dante da atual situação, constata-se que, para um País continental como o Brasil, o problema educacional não se resolverá com desfaques enfatizados em cartas de intenções.

É preciso atacá-lo em suas raízes mais profundas. É preciso vislumbrar o ente educativo em sua essência e reconhecer-lhe a dignidade de pessoa humana, independentemente de raça, sexo, idade ou etnia, dotada de liberdade, inteligência e vontade e merecedora de participar da felicidade que lhe foi destinada por Deus em sua criação.

O projeto de lei, que ora apresentamos para tramitar nesta Casa de Leis, é fruto de nossa preocupação de educador e do desejo de contribuir com idéias e princípios para enriquecer o fórum privilegiado que se iniciará nesta Casa, com as reflexões e debates sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Embasa nos dispositivos constitucionais vigentes, esta proposição procura conciliar a educação como direito público subjetivo de cada cidadão, com o dever do Estado e da sociedade de educá-lo e com a liberdade de opção pelo tipo de escola que desejar.

Busca compatibilizar as atuais necessidades de atendimento educacional de que carece a população brasileira com a realidade dos meios materiais e dos recursos financeiros existentes, independentemente de ser a escola pública, particular, confessional, filantrópica ou comunitária.

Dada a incapacidade do Estado de universalizar as oportunidades educacionais mediante a escola institucionalmente organizada, inova em algumas modalidades de educação, porque admite a necessidade de novas alternativas que aceitem a autopreparação e que utilizem tecnologias mais abrangentes.

Fundamenta-se nos princípios da subsidiariedade, da participação, do pluralismo de instituições educativas, da não-discriminação, da educação e do saber como construção conjunta do educando e do educador e da indissociabilidade das componentes realizadoras e produtoras do trabalho.

A subsidiariedade assegura o respeito às competências próprias dos diversos níveis da gestão do ensino, vedando a interferência de um nível no outro e a pretensão de os níveis superiores se julgarem no direito de substituir os inferiores.

A participação é o corolário da democracia, exigindo, pois, que os órgãos da educação

admitam e reconheçam o poder decisório das comunidades educativas, desde que não implique um corporativismo casuista e interesseiro, ou um sectarismo ideológico.

O pluralismo de instituições educativas e a não-discriminação, intimamente entrelaçados, objetivam a viabilização de instituições estatais, particulares e comunitárias, promovendo o bem comum e impedindo o monopólio da educação, quer pela estatização, quer pela privatização, quer pela comunitarização.

A educação e o saber como construção conjunta do educando e do educador é o fundamento para superar a idéia de que educar é obedecer, submeter-se. Enquanto se considerar que a função da escola é transmitir o saber sistematizado, se estará repetindo o sistema autoritário da sociedade e fazendo da educação um ato de imposição e não de construção conjunta.

A pessoa humana, por natureza íntima ser social e sujeito de seu processo histórico, encontra sua verdade, participando efetiva e plenamente da vida da comunidade e da sociedade, numa relação de amor, alimentada pela liberdade e pela justiça.

A indissociabilidade das componentes realizadoras e produtoras do trabalho procura evitar que o homem seja tratado meramente como simples instrumento de produção e o capital seja a base, o coeficiente e a finalidade da produção.

A atual visão economicista e mercantilista do trabalho deve ser transfigurada numa dimensão mais humana e subjetiva, como modo de realização pessoal, social e histórica.

O processo educativo, mesmo quando chamado a profissionalizar, deve ser um instrumento de emancipação humana, de realização da cidadania e de reconhecimento da dignidade do homem.

A nova paisagem político-administrativa do País está embalada pelos ventos da democracia, da descentralização e da repartição de receitas e de encargos.

No momento em que a Educação reconquista a prerrogativa de obter, através da Emenda Calmon, a destinação legal e constitucional de um percentual, ainda que mínimo, de recursos obrigatoriamente destinados ao seu desenvolvimento e manutenção e, na hora em que o MEC no Orçamento da União, obtém a mais elevada dotação, é preciso refletir e planejar para que os próximos passos trilhem o caminho mais adequado a resgatar a melhoria de qualidade do ensino em todos os níveis, a valorizar os profissionais de educação, e a racionalizar e otimizar a aplicação desses parcos dinheiros, multiplicando-os em milhões de benefícios e resultados positivos.

A renovação do Conselho Federal de Educação e a sua manutenção como órgão auxiliar do MEC, responsável pela elaboração de normas e procedimentos, objetiva impor-lhe também o papel de avaliar a aplicação dessas normas e ajustá-las, quando necessário, ao dinamismo do processo educativo e às peculiaridades nacionais e regionais, elaborando, periodicamente, diagnósticos da situação

educacional brasileira, com todos os seus indicadores de desempenho.

A repartição dos encargos educacionais entre as três esferas administrativas do setor público não deve permanecer letra morta.

É imperativo que os municípios organizem seus sistemas de ensino e assumam os encargos com a educação pré-escolar e fundamental.

Nesse sentido a União e os estados, em regime de colaboração, devem prestar a assistência técnica e financeira necessárias.

É importante que se pratique o espírito de comunidade em sua verdadeira acepção, isto é, no sentido de que o bem comum e coletivo seja sempre superior e anterior ao bem individual ou de grupos.

É, pois, com essa visão de abertura, de pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas que esboçarmos estes dispositivos, visando, com a educação deste povo, a construir uma sociedade democrática, participativa, justa e fraterna, onde a pessoa humana tenha condições de pleno desenvolvimento individual, comunitário e social.

Na linha de pensamento em que, em duas oportunidades, no primeiro semestre deste ano, assomarmos a esta tribuna para falar sobre o problema educacional brasileiro, queremos passar à Mesa Diretora do Senado este projeto de lei, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, justamente adaptando às novas exigências constitucionais a Lei de Diretrizes e Bases que hoje está, de algum modo, defasada, em face das inovações da nova Constituição.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ANTÔNIO LUIZ MAVA EM SEU PRONUNCIAMENTO:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 1989

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do fim e dos princípios fundamentais da educação

Art. 1º A educação, inspirada nos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade, fundamentada na dignidade da pessoa humana, tem por fim o pleno desenvolvimento pessoal e social.

Parágrafo único. O fim a que se refere o caput deste artigo será efetivado mediante:

I — a valorização, o respeito e a promoção da vida em todas as suas manifestações, bem como a busca do seu sentido;

II — a convivência solidária, por meio da compreensão e reconhecimento dos direitos igualitários, da organização comunitária e do pleno exercício da cidadania;

III — o desenvolvimento da capacidade de amar na liberdade e na justiça;

IV — a compreensão crítica da realidade e sua transformação, pela participação de todos

e pela descoberta da consciência de classe, visando à construção de estruturas sociais justas e fraternas.

V — a produção conjunta do saber e a apropriação dos instrumentos de compreensão da realidade;

VI — o equilíbrio harmônico entre os avanços da ciência e tecnologia, bem como o respeito aos valores humanos sociais;

VII — o compromisso criativo para com o mundo do trabalho, pela formação adequada, pela apropriação de valores, conhecimentos e habilidades e por meio da partilha dos bens produzidos;

VIII — o fortalecimento da unidade e da solidariedade entre as raças e os povos, especialmente os de língua portuguesa e os latino-americanos, fundamentado no respeito às características culturais próprias das diversas re-giões, países e origens;

IX — a abertura ao transcendente, pelo cultivo dos valores éticos e da dimensão religiosa da personalidade humana e pelo respeito às concepções pluralistas de vida.

Art. 2º A educação será ministrada com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, aliada à coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantindo-lhes acesso à carreira, por via exclusiva do concurso público de provas e títulos e assegurando-lhes planos de carreira para o magistério público, piso salarial profissional, bem como regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União, na forma da lei;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII — garantia de padrão de qualidade.

TÍTULO II

Do direito à educação e do dever de educar

Art. 3º O direito de todos à educação e o cumprimento do dever do Estado e da família, de promovê-la e incentivá-la, com a colaboração da sociedade, exigem:

I — a existência de condições para o acesso, continuidade e conclusão dos estudos no ensino fundamental;

II — a possibilidade de prosseguimento e ascensão a níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística para todos aqueles que o desejarem ou demonstrarem aptidão;

III — a adoção de modalidades alternativas que garantam a validade da educação não-formal, em qualquer nível, para aqueles que o desejarem;

IV — a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a liberdade de opção pelo tipo de escola desejada;

V — o estabelecimento de processo de participação da sociedade civil na elaboração das leis de ensino e dos planos de educação, em todos os níveis;

VI — a criação de condições para que as comunidades indígenas se utilizem de suas línguas maternas e de seus processos característicos de aprendizagem em instituições escolares próprias.

Parágrafo único. As empresas, inclusive as agrícolas em que trabalhem menores, estão obrigadas a assegurar-lhes horários de trabalho compatível com sua freqüência à escola.

Art. 4º O Poder Público, utilizando-se dos meios legítimos disponíveis na sociedade, assegurará o direito de acesso à educação, mediante:

I — a manutenção, expansão e melhoria dos sistemas de ensino, integrados por redes de escolas públicas;

II — a assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino, assim como o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

III — o apoio financeiro às redes de escolas mantidas por grupos de caráter comunitário ou pela iniciativa privada que, comprovando finalidade filantrópica e benéfice, não distribuam lucros ou dividendos e apliquem seus excedentes financeiros em educação, nos termos desta lei;

IV — a oferta de matrícula em estabelecimentos de ensino não distantes da residência dos alunos;

V — a garantia de bolsas de estudo para os que demonstrarem insuficiência de recursos e incapacidade econômica contributiva, nos termos da lei.

§ 1º Os valores consignados a bolsas de estudo serão destinados às escolas que comprovem as finalidades especificadas no item III do *caput* deste artigo, no montante suficiente para cobrir os custos totais dos serviços educacionais prestados.

§ 2º As bolsas de estudo poderão ser proporcionais ao nível de carência demonstrado pelo aluno, caso em que caberá ao beneficiado cobrir a diferença financeira entre o valor da bolsa e os custos dos serviços educacionais oferecidos.

Art. 5º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, nos termos do art. 208, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 6º A oferta irregular de vagas no ensino obrigatório, pelo Poder Público, ou a sua falta, importa responsabilidade da autoridade competente, observado o estabelecido no art. 35, item III, da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se autoridade competente, para os efeitos do art. 208, § 2º, da Constituição Federal e do *caput* deste artigo, o chefe do Poder Executivo, a quem cabe prover o ensino fundamental.

§ 2º Comprovada a falta de vaga, o aluno por si ou acompanhado de seus pais ou res-

ponsáveis, ou por estes representados, notificará administrativamente à autoridade competente, que deverá suprir a carência, mediante a concessão de bolsas de estudo em escola sens fins lucrativos, mantida pela iniciativa privada ou pela comunidade.

§ 3º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada até o décimo dia posterior ao do encerramento da matrícula do respectivo curso.

§ 4º A autoridade responsável que não providenciar a vaga, em tempo hábil, para o aluno freqüentar regularmente o ano letivo, ficará sujeita à perda de seu mandato, decretado pelo Poder Legislativo competente, mediante representação do interessado ou do Ministério Público.

Art. 7º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em articulação com os Municípios, recenseará, de cinco em cinco anos, a população da faixa etária sujeita ao ensino obrigatório.

Art. 8º O Poder Público Municipal fará, anualmente, a chamada da população na idade escolar do ensino fundamental, informando os pais, responsáveis e alunos em potencial sobre a obrigatoriedade da freqüência à escola e as respectivas oportunidades de matrícula.

Art. 9º As escolas, articulando-se com os correspondentes sistemas de ensino, estabelecerão mecanismos de acompanhamento da freqüência escolar, mantendo contato com os pais ou responsáveis pelos alunos cuja evasão pareça iminente, a fim de impedi-la, eliminando-lhe as causas.

Art. 10. As empresas exigirão dos aprendizes e empregados menores de idade e daqueles cujos filhos estiverem na faixa etária da obrigatoriedade escolar, comprovação de matrícula e freqüência à escola.

Parágrafo único. As empresas são obrigadas a comunicar, semestralmente, ao Poder Executivo Municipal, as irregularidades ainda não sanadas, para as providências cabíveis.

TÍTULO III

Da liberdade de ensino

Art. 11. A toda pessoa é assegurado o pleno exercício da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 12. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional e avaliado o respectivo padrão de qualidade pelo Poder Público.

TÍTULO IV

Da administração do ensino

Art. 13. As instituições educacionais mantidas pela União serão administradas pelo Ministério da Educação, observadas as disposições da presente lei e as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 14. O Presidente da República, respeitado o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, expresso na coexistência de instituições estatais e de iniciativa privada de ensino, instituirá, como órgão normativo

do Ministério da Educação, o Conselho Federal de Educação, em cuja composição, atendida a universalidade do saber humano, serão observados os critérios de comprovada experiência profissional na área da educação e de representatividade regional.

Art. 15. O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, com quatro anos de mandato, escolhidos da seguinte forma:

I — dez membros por indicação do Ministério da Educação;

II — dez membros por indicação das entidades representativas do magistério, observando-se a paridade entre instituições públicas e particulares de ensino;

III — quatro membros por indicação de associações de educação e de sociedades científicas nacionais, que congreguem educadores, professores e pesquisadores, tendo por objetivo a promoção do desenvolvimento da educação e de outras áreas do conhecimento a ela relacionadas.

Art. 16. O Conselho Federal de Educação, além das atribuições a ele conferidas no ato de sua instituição, terá competência para:

I — avaliar o resultado da aplicação de suas normas em matéria de educação, procedendo, se necessário, às correções e alterações adequadas;

II — participar na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Nacional de Educação, realizando diagnósticos da situação educacional brasileira como subsídio a esse planejamento;

III — assessorar o Congresso Nacional em sua função Legislativa, na área da educação, quando solicitado.

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir Conselhos de Educação, à semelhança do Conselho Federal de Educação, fixando-lhe atribuições, composição e normas de funcionamento.

Art. 18. As instituições de educação mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão administradas pelas respectivas Secretarias de Educação, obedecidas as disposições desta lei e as normas estabelecidas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 19. As entidades comunitárias e de iniciativa privada administrarão suas instituições educacionais, com observância da presente lei e das normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação, no caso de estabelecimento de ensino superior, e pelos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando se tratar de estabelecimentos de ensino médio, fundamental e de educação pré-escolar.

Art. 20. As instituições educacionais que integram cada sistema de ensino deverão desenvolver suas atividades segundo o ideal democrático, incentivando o respeito pela pessoa humana e a participação dos diferentes segmentos sociais na consecução dos fins estabelecidos para cada nível de ensino.

Art. 21. A gestão democrática e a garantia de padrão de qualidade do ensino, princípios fundamentais da organização e da administração das instituições educacionais públicas, serão implantadas pela observância dos seguintes preceitos:

I — existência de órgãos colegiados nos diversos níveis de decisão da instituição;

II — composição dos órgãos colegiados de cada instituição com a participação majoritária de professores e proporcional dos demais segmentos, incluída a comunidade, mediante critérios e normas a serem previstos em cada sistema de ensino, nos termos da lei, ou nos estatutos e regimentos das instituições que gozam de autonomia;

III — métodos participativos para a escolha dos dirigentes, ressalvada a opção por concurso público;

IV — incentivo à criação de associações de profissionais da educação, de pais e mestres, de alunos e de ex-alunos, além das de caráter acadêmico, assegurada a participação nos processos decisórios internos.

§ 1º O padrão de qualidade do ensino será assegurado, mediante:

I — avaliação periódica dos resultados das atividades de ensino, pesquisa e extensão de seus serviços às comunidades onde estão inseridas, conforme o nível de ensino de cada instituição, garantindo-se o acesso às respectivas informações;

II — estabelecimento de programa de trabalho com objetivos, metas e prioridades semestrais e anuais ou plurianuais, a serem cumpridas em cada instituição;

III — controle e acompanhamento da aplicação dos recursos recebidos, pela fixação em lei ou regimento, de indicadores de avaliação de resultados, permitindo-se às comunidades interna e externa o acesso às respectivas informações.

§ 2º Os sistemas de ensino assegurarão às escolas públicas a necessária autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que viabilize o seu funcionamento como unidade básica responsável pelo processo educativo.

Art. 22. O disposto no artigo anterior obedecerá às competências constitucionais legais dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação às instituições educacionais e às normas previstas em lei sobre controle orçamentário e financeiro e sobre fiscalização e finanças públicas.

Art. 23. As instituições educacionais comunitárias e as particulares ou de iniciativa privada, dando cumprimento às normas gerais da educação nacional, gozarão da necessária autonomia pedagógica, cabendo-lhes responder por um padrão de qualidade de ensino.

Parágrafo único. A gestão administrativa e financeira dessas instituições obedecerá às normas de seus estatutos e regimentos, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos sistemas de ensino

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, com a observância da presente lei.

Art. 25. A União desenvolverá, preferencialmente, a educação superior.

Art. 26. A educação das comunidades indígenas será desenvolvida, preferencialmente, pelo Poder Público Federal.

Art. 27. Os Estados desenvolverão, prioritariamente, a educação de nível médio, incluindo a técnica, só podendo atuar nos níveis ulteriores quando estiverem plenamente atendidas as necessidades relativas à educação fundamental e à educação de nível médio nos limites de seus territórios.

Art. 28. Os Municípios desenvolverão, prioritariamente, a educação pré-escolar e a fundamental, só podendo atuar nos níveis ulteriores quando estiverem plenamente atendidas as necessidades desses níveis de ensino nos limites de seus territórios.

Art. 29. É competência da União autorizar, reconhecer e supervisionar o funcionamento das instituições de ensino superior, respeitada a autonomia das universidades e fundações de ensino superior por ela mantidas, nos termos da Constituição.

Art. 30. É competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar, reconhecer e supervisionar o funcionamento das escolas de ensino médio.

Art. 31. É competência dos Municípios autorizar, reconhecer e supervisionar o funcionamento das escolas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

TÍTULO VI

Das instituições educacionais

Art. 32. As instituições educacionais serão estatais, comunitárias e particulares, conforme tenham sido criadas ou estejam sendo mantidas, respectivamente, pelo Poder Público, pela comunidade ou por grupos ou pessoas da sociedade civil.

Art. 33. As instituições educacionais comunitárias são aquelas que:

I — em seu trabalho educativo, partem dos questionamentos da própria comunidade e da região, buscando o atendimento de seus interesses e necessidades;

II — têm por objetivo o desenvolvimento da comunidade, na perspectiva dos incisos do parágrafo único do art. 1º desta lei;

III — garantem a presença de representantes da comunidade na composição de seus órgãos técnico-administrativos ou Conselhos Superiores;

IV — são mantidas com recursos próprios da comunidade, ou em regime de colaboração com o Poder Público, no caso de comunidades carentes;

V — comprovem finalidade não lucrativa, aplicando seus excedentes em educação;

VI — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao

Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

VII — preenham as exigências dos itens I e II do art. 209 da Constituição Federal.

Art. 34. As instituições educacionais particulares ou de iniciativa privada são aquelas criadas ou mantidas por pessoas ou grupos da sociedade civil, que prestam serviços educacionais nas comunidades em que estão inseridas.

Art. 35. As instituições educacionais filantrópicas, atendendo a sua função sócio-educativa benéfica, são aquelas que:

I — não distribuem lucros ou dividendos sob espécie alguma;

II — comprovem finalidade não-lucrativa, aplicando seus excedentes financeiros em educação;

III — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV — preenchem as exigências dos itens I e II do art. 209 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As instituições educacionais filantrópicas podem ser confessionais e não-confessionais.

Art. 36. As instituições educacionais filantrópicas confessionais são aquelas que, mantidas por uma comunidade de indivíduos unidos por uma crença religiosa, imprimem características próprias a seu trabalho educativo e benéfico.

TÍTULO VII

Dos níveis e das modalidades de educação e ensino

Art. 37. A educação, com objetivos adequados às características dos educandos, será ministrada nos níveis de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

CAPÍTULO I

Da educação pré-escolar

Art. 38. A educação pré-escolar visa ao desenvolvimento integral da criança, levando-a a uma convivência de cooperação e preparando-a para a vida em sociedade.

Art. 39. A família, a comunidade e o Estado, engajados num esforço comum, deverão propiciar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Parágrafo único. Particular atenção merecerão as crianças portadoras de necessidades especiais, por intermédio de acompanhamento adequado e competente avaliação de resultados.

Art. 40. O Distrito Federal e os Municípios serão responsáveis, preferencialmente, pela implantação de creches e pré-escolas, contando, quando necessário, com a assistência técnica e financeira da União e dos Estados.

Art. 41. Os recursos públicos destinados à educação pré-escolar serão aplicados prioritariamente no atendimento às crianças oriundas de famílias de baixa renda.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o **caput** deste artigo incluirá programas e atividades, visando ao engajamento das mães e demais familiares no processo educativo.

CAPÍTULO II

Da Educação Fundamental

Art. 42. A educação fundamental, obrigatória e gratuita, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral do educando, visa:

I — ao domínio dos instrumentos de compreensão crítica da realidade, da auto-expresão e da comunicação com seus semelhantes;

II — à formação para cidadania e à integração e participação na convivência humana;

III — ao comprometimento inicial com o mundo do trabalho;

IV — à promoção e valorização da vida em todas as suas manifestações;

V — à apropriação dos elementos essenciais à assimilação da leitura, da escrita e do cálculo;

VI — à descoberta e cultivo do sentido transcendente da existência humana.

Art. 43. A educação fundamental será ministrada em língua portuguesa, em oito séries de, no mínimo, 200 dias letivos e 800 horas de trabalho escolar efetivo em cada série.

Art. 44. O currículo do ensino fundamental terá um conteúdo mínimo obrigatório em âmbito nacional que incluirá língua portuguesa, matemática, ciências naturais, história e geografia.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino fixarão a inclusão de disciplinas complementares, de forma diversificada, para atender às peculiaridades regionais e locais, aos planos de trabalho educativo das instituições e aos interesses e necessidades dos alunos.

Art. 45. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Parágrafo único. A disciplina do ensino religioso, com função integradora dos conteúdos curriculares, visa ao cultivo dos valores éticos e da dimensão religiosa da personalidade do educado.

Art. 46. O ingresso na primeira série do ensino fundamental não será condicionado a processo seletivo, inclusive os de aferição de conhecimentos, devendo, todavia, ser considerado o desenvolvimento próprio da idade.

Art. 47. Os sistemas de ensino regularão a adoção de mecanismos alternativos de acesso ao ensino fundamental em qualquer de suas séries, independentemente de escolarização anterior comprovada.

CAPÍTULO III

Da Educação média

Art. 48. A educação média, com a finalidade de ampliar os objetivos propostos para a educação fundamental e centrada, prioritariamente, num compromisso criativo para com o mundo do trabalho, visa a:

I — consolidar e aprofundar os conhecimentos que constituem o patrimônio cultural de humanidade;

II — adquirir métodos que permitam a cada pessoa prosseguir no seu aperfeiçoamento, sobretudo intelectual;

III — desenvolver atitudes e habilidades que possibilitem à pessoa humana a compreensão das relações sociais que se estabelecem no processo produtivo;

IV — propiciar aos adolescentes, mediante a associação adequada do binômio trabalho e ciência, a compreensão teórico-prática dos fundamentos científicos das múltiplas técnicas utilizadas no mundo produtivo, a partir do trabalho educativo desenvolvido nas escolas técnicas e agrotécnicas existentes.

V — promover o exercício consciente da cidadania e o comprometimento com a organização comunitária.

§ 1º A educação média poderá ser ministrada sob a forma profissionalizante, ou de modo a garantir a formação acadêmica necessária à continuidade de estudos de nível superior.

§ 2º A formação de nível médio, de professores e especialistas em educação, será realizada nos termos do que preceitua o art. 79, § 2º desta lei.

Art. 49. O currículo de ensino médio terá um conteúdo mínimo, obrigatório em âmbito nacional, que incluirá língua portuguesa, uma língua estrangeira moderna, matemática, ciências sociais e humanas, e ciências naturais e físicas.

Parágrafo único. A parte diversificada do currículo de ensino médio será fixada para atender às peculiaridades regionais e locais, aos planos de trabalho educativo das instituições educacionais e aos requisitos da terminabilidade escolhida pelos alunos.

Art. 50. Os sistemas de ensino, assegurada a formação básica comum, oferecerão a formação técnico-profissional, organizada por áreas de atividades em centros ou escolas próprias, com carga horária compatível com as especificidades do curso.

§ 1º Os critérios e requisitos mínimos para a organização e a oferta de cursos de formação técnico-profissional serão estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Educação, após diagnóstico elaborado pelas Secretarias de Educação das Unidades Federadas, articuladas com os órgãos do Ministério do Trabalho, ou a ele vinculados, responsáveis pela formação de mão-de-obra.

§ 2º A organização e a oferta de cursos técnico-profissionais de que trata o parágrafo anterior deverá ser compatível com a realidade do sistema produtivo regional e local e com as carências evidenciadas nos setores do mercado de trabalho.

Art. 51. A educação média será realizada no mínimo de 2.400 horas de trabalho escolar efetivo.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino médio, será exigida a conclusão do ensino fundamental, estudos equivalentes ou auto-preparação na forma do art. 72 desta lei.

Art. 52. Os Poderes Públicos estabelecerão, na área de suas respectivas competências, programas que visem a estender progressivamente a obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

CAPÍTULO IV Da educação superior

Art. 53. A educação superior tem por objetivo promover o desenvolvimento das ciências, letras e artes, a formação humana e profissional para a cidadania, a difusão cultural, o debate de temas que afetam o conjunto da população e a contribuição para a solução dos problemas locais, regionais e nacionais.

Parágrafo único. A educação superior será ministrada nas universidades, fundações de ensino superior e nas instituições isoladas de ensino superior, compreendendo cursos de graduação e de pós-graduação.

Art. 54. A organização e funcionamento das universidades, fundações de ensino superior e instituições isoladas de educação superior, bem como o acesso a elas, serão disciplinados em estatutos e regimentos próprios.

Parágrafo único. Para o ingresso no ensino superior de graduação será exigida a conclusão do ensino médio, estudos equivalentes ou autopreparação na forma do art. 72 desta lei.

Art. 55. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. As fundações de ensino superior, instituídas e mantidas pelo Poder Público, também gozam das prerrogativas expressas no *caput* deste artigo.

Art. 56. A autonomia didático-científica de que trata o artigo anterior consiste em:

I — criar, organizar, reconhecer e credenciar cursos de graduação, pós-graduação e outros, na sua sede ou fora dela, atendendo às exigências do meio sócio-econômico e cultural e obedecendo às normas gerais do Ministério da Educação;

II — fixar os currículos de seus cursos, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação;

III — estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV — fixar os critérios para seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos;

V — fixar o número de vagas para cada curso, de acordo com as exigências do meio social, econômico e cultural;

VI — estabelecer o calendário escolar e os regimes de trabalho didático, científico e artístico de suas diferentes unidades, observadas as normas gerais do Ministério da Educação.

Art. 57. A autonomia administrativa consiste em:

I — elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos, observadas as normas gerais do Conselho Federal de Educação;

II — criar o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um pla-

no de cargos e salários, atendidas as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Educação;

III — elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Educação;

IV — firmar contratos, acordos e convênios;

V — aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral.

Art. 58. A autonomia de gestão financeira consiste em:

I — administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos estatutos respectivos;

II — elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais, bem como submetê-los à apreciação do Ministério da Educação;

III — adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento, respeitadas as leis referentes à utilização de recursos públicos;

IV — estabelecer normas próprias complementares de licitação para compras, obras e serviços e, exceto quanto a imóveis, para alienação de bens;

V — receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas;

VI — realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII — transferir recursos de uma para outra dotação;

VIII — efetuar transferência, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessária ao seu bom desempenho.

Art. 59. Cabe à União assegurar, anualmente, em seu orçamento geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das universidades federais, das fundações de ensino superior por elas mantidas e das instituições federais isoladas de ensino superior.

Parágrafo único. A União consignará os recursos de que trata o *caput* deste artigo sob a forma de dotação global e os transferirá em cotas mensais.

Art. 60. As universidades e demais instituições de educação superior públicas obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, com representação de todos os segmentos envolvidos na comunidade institucional, nos termos dos respectivos estatutos ou regimentos, observado o disposto nesta lei.

Art. 61. Nas universidades e demais instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público, o sistema de escolha de seus dirigentes será estabelecido nos respectivos estatutos ou regimentos, assegurada a participação paritária dos segmentos institucionais no processo de votação.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* deste artigo estabelecerão, em seus estatutos ou regimentos, formas de participação da comunidade local nesse sistema de escolha.

Art. 62. A educação superior de pós-graduação, feita nas universidades ou em outras instituições de nível universitário de reconhecida competência, visa ao aprimoramento humano, à formação de profissionais da educação e ao avanço científico e tecnológico em áreas de especial interesse do conjunto da população ou das capacidades específicas do interessado.

Parágrafo único. Para o ingresso na educação superior de pós-graduação, será exigida a conclusão de curso de graduação, estudos equivalentes ou autopreparação nos termos do art. 72 desta lei.

Art. 63. Os cursos de pós-graduação compreendem, em sentido estrito, mestrado, doutorado e pós-doutorado e, em sentido lato, especialização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO V Das modalidades de educação

Art. 64. As modalidades de educação, centradas na diversidade de características dos educandos, terão objetivos próprios e, quando realizadas na escola institucionalmente organizada, deverão observar estrutura curricular flexível, calendário e jornada diária de atividades adequados e metodologias de ensino específicas.

SEÇÃO I

Da educação dos que a ela não tiveram acesso na idade própria

Art. 65. A educação fundamental dos que a ela não tiveram acesso na idade própria, devido ao Estado e direito de todo o cidadão que a requerer, terá como objetivos complementares:

I — a compreensão das relações sociais que se estabelecem no processo produtivo;

II — a formação para o trabalho.

Parágrafo único. O Poder Público assegurará à clientela de que trata o *caput* deste artigo, quando necessário, a organização de programas de alfabetização e o progressivo acesso à educação média.

Art. 66. A modalidade de educação prevista no artigo anterior, será realizada em cursos adequados às características e condições dos alunos, que mantenham mecanismos permanentes e acompanhamento, apoio e avaliação regular das atividades.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino assegurarão aos jovens e adultos que se autopreparam nessa modalidade a oferta de exames de avaliação conclusiva.

SEÇÃO II

Da Educação Especial

Art. 67. A educação especial visa a proporcionar, mediante atendimento educacional próprio, o pleno desenvolvimento das potencialidades dos alunos portadores de excepcionalidade.

Art. 68. O atendimento de que trata o artigo anterior é dever do Estado e por ele será garantido, de acordo com as normas fixadas pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino.

Art. 69. O atendimento educacional especializado terá início na faixa etária da educação pré-escolar por via de ações preventivas e educação precoce.

Art. 70. Os alunos portadores de excepcionalidade que tenham condições de se integrar no ensino regular de qualquer nível, terão assegurada matrícula nas instituições educacionais públicas.

Parágrafo único. O atendimento educacional poderá ser feito em classes, escolas e serviços especializados, quando as condições específicas dos alunos portadores de excepcionalidade impedirem sua integração no ensino regular.

Art. 71. A integração à vida comunitária dos alunos portadores de excepcionalidade será assegurada pela promoção de programas de adaptação e a consequente formação para o trabalho.

SEÇÃO III Da Educação não formal

Art. 72. A educação, em todos os níveis, realizada fora da escola institucionalmente organizada, com os mesmos estruturas profissionais regulamentadas, constitui a modalidade da educação não formal.

Parágrafo único. Os Sistemas de Ensino, em sua esfera federal, estadual e municipal, estabelecerão normas de acesso a diplomas ou certificados escolares para atender às pessoas que se preparam e qualificaram pela educação não formal, nos diversos ramos do saber e nos diferentes níveis de ensino.

SEÇÃO IV Do Ensino à Distância

Art. 73. A modalidade de ensino à distância terá como finalidade propiciar à adolescentes e adultos a formação que não possa ser obtida no ensino formal e poderá assumir a forma de educação aberta, em nível de ensino técnico e superior.

Art. 74. Os Sistemas de Ensino poderão adotar a modalidade de ensino à distância, para todos os níveis, destinada a educandos maiores de dezoito anos.

§ 1º As Universidades ou instituições de ensino superior especialmente credenciadas poderão manter programas de ensino à distância para o nível superior e também para os demais níveis de ensino.

§ 2º As normas de produção dos programas de ensino à distância serão estabelecidas pelos órgãos próprios de cada Sistema de Ensino, que definirão as formas para seu controle, acompanhamento e avaliação.

SEÇÃO V Da Educação Indígena

Art. 75. O Ministério da Educação e o Ministério da Cultura, com a cooperação do órgão de assistência aos índios, assegurarão um processo educativo-cultural diferenciado e específico para cada comunidade indígena, baseado no desenvolvimento de programas conjuntos de educação escolar bilingüe e de pesquisas interculturais.

Parágrafo único. Os programas previstos no caput deste artigo deverão constar do Plano

Nacional de Educação, observado o disposto no § 4º do art. 165 da Constituição Federal, objetivando:

I — preservar e garantir a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições de cada comunidade indígena;

II — fortalecer as práticas sócio-culturais da língua materna de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente no aprendizado de sua segunda língua;

III — formar recursos humanos especializados, destinados à educação escolar indígena, assegurando-se a participação de representantes dessas comunidades;

IV — desenvolver currículos e programas, calendário escolar, processos de avaliação de aprendizagem e materiais instrucionais diferenciados e adequados à integração da linguagem escrita com a linguagem da imagem, como meio de comunicação e expressão de cada comunidade indígena.

TÍTULO VIII Dos Profissionais da Educação e sua Valorização

Art. 76. O acesso ao exercício profissional nas instituições oficiais de ensino será feito mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 77. Os planos de carreira para o magistério e para os demais profissionais da educação nas instituições de que trata o artigo anterior deverão fixar pisos salariais condignos e serão regulados em lei especial, instituída pelo Poder Público da respectiva esfera administrativa, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União.

Art. 78. As instituições educacionais comunitárias e particulares farão constar em seus estatutos e regimentos normas específicas referentes à carreira, aos requisitos de formação e à admissão em seus quadros, dos profissionais da educação, observada a legislação trabalhista em vigor e as leis de ensino pertinentes.

Art. 79. A formação de professores e especialistas em educação será feita em instituições de nível superior.

§ 1º O exercício do magistério nos níveis fundamental e médio exigirá formação em curso superior de graduação.

§ 2º A preparação de professores para a educação pré-escolar e para as quatro séries iniciais do ensino fundamental poderá ser efetuada em cursos de nível médio, com formação específica e estágio supervisionado para admissão à regência de classe, organizados de modo a garantir a compreensão teórico-prática dos fundamentos da educação e dos procedimentos que caracterizam o trabalho pedagógico nessas etapas da vida escolar dos educandos.

Art. 80. Os professores, para a educação especial e para a educação dos que a ela não tiveram acesso na idade própria, serão habilitados em cursos de formação de nível médio ou superior, adequados à natureza e às características dessas atividades educacionais.

Art. 81. A complementação pedagógica para professores das disciplinas técnicas de nível médio, bem como de língua estrangeira, poderá ser feita em cursos de nível superior, observadas as normas estabelecidas pelos sistemas de ensino.

Art. 82. A formação de profissionais da educação para o exercício das funções de administração, supervisão ou orientação educacional será feita em cursos de graduação, com licenciatura plena, ou em cursos de pós-graduação.

Art. 83. Os professores de ensino religioso terão formação específica ou complementar, obtida em instituições de educação superior, reconhecidas pela autoridade religiosa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a formação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada em cursos organizados por instituições religiosas credenciadas junto ao competente órgão de ensino.

Art. 84. Os sistemas de ensino criarão mecanismos que assegurem o constante aperfeiçoamento e atualização de seus professores.

§ 1º Atenção especial será dada à qualificação necessária ao exercício do magistério para os atuais professores leigos, com vistas à sua valorização.

§ 2º Os mecanismos de aperfeiçoamento, atualização e qualificação de que trata o caput deste artigo e seu § 1º serão igualmente adotados nas instituições educacionais comunitárias e nas mantidas pela iniciativa privada, nos termos desta lei.

TÍTULO IX Dos Recursos para a Educação

Art. 85. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as empresas, a família e a sociedade em geral são responsáveis pelo financiamento do ensino e deverão integrar recursos e esforços para promovê-lo e aperfeiçoá-lo.

Art. 86. São recursos públicos destinados à educação os originários de:

I — receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II — receita de transferências constitucionais e voluntárias;

III — receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV — receita de incentivos fiscais;

V — receita decorrente de "royalties" pagos a Estados e Municípios;

VI — outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. A lei estabelecerá, no prazo máximo de cento e vinte dias, o cálculo, a incidência, a arrecadação e demais procedimentos relacionados com as receitas previstas nos itens III e IV.

Art. 87. Os recursos públicos aplicados em educação deverão garantir prioritariamente:

I — a universalização do ensino fundamental, como direito público subjetivo;

II — a erradicação do analfabetismo;

III — a progressiva extensão de obrigatoriedade ao ensino médio;

IV — o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

V — o atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a seis anos de idade;

VI — a oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;

VII — a elevação do nível qualitativo do ensino;

VIII — as condições adequadas de formação, exercício, aperfeiçoamento e remuneração condigna dos profissionais da educação;

IX — o atendimento ao educando, no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 88. A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos, transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º O não cumprimento dos mínimos percentuais previstos no art. 212 da Constituição Federal resultará, obrigatoriamente, em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo respectivo, importar o afastamento liminar do cargo ou função e a perda do mandato.

§ 3º As diferenças entre a receita e despesas previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro.

Art. 89. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 90. Consideram-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I — remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade;

II — aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos;

III — uso e sustentação de bens e serviços relacionados com o ensino;

IV — levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípua mente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V — realização de atividades-melhorias ao regular funcionamento dos Sistemas de Ensino;

VI — concessão de bolsas de estudo;

VII — amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens deste artigo.

Art. 91. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aqueles realizadas com:

I — pesquisa, quando não vinculada ao ensino ou, quando efetivada fora dos Sistemas de Ensino, e que não vise, precípua mente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II — subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

III — formação de quadros para a administração pública, sejam, militares, civis, inclusive diplomáticos;

IV — manutenção de pessoal inativo;

V — programas suplementares de alimentação e assistência à saúde;

VI — obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.

Art. 92. Serão aplicados a programas suplementares de alimentação e assistência à saúde os recursos oriundos de contribuições sociais, excetuado o salário educação.

Art. 93. Os recursos públicos podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas nesta lei, desde que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 94. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na legislação concernente.

Art. 95. A União organizará e financiará o Sistema Federal de Ensino e prestará assistência financeira aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A destinação dos recursos financeiros levará em conta a correção das diferenças regionais do desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda "per capita" regional, a população a ser escolarizada, o cumprimento das condições da carreira do magistério e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação.

Art. 96. Os Estados organizarão seus sistemas de ensino e prestarão assistência técnica e financeira a seus municípios.

Art. 97. Os Municípios organizarão e financiarão seu sistema de ensino, observado o disposto no § 2º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 98. As empresas, inclusive agrícolas, são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e dos filhos destes, devendo para isso contribuir com o salário-educação, na forma da lei.

Art. 99. O salário-educação será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social, ressalvadas eventuais exceções previstas na legislação específica.

Art. 100. As empresas devem assegurar capacitação profissional a seus trabalhadores, inclusive menores, em cooperação com o Poder Público, com associações empresariais e trabalhistas e com sindicatos.

TÍTULO X

Do Plano Nacional de Educação

Art. 101. O Plano Nacional de Educação, instrumento de execução das diretrizes e bases da educação nacional, será elaborado com a participação da comunidade educativa nacional, por intermédio dos órgãos representantes de seus vários segmentos.

Art. 102. O Plano Nacional de Educação, de duração quinquenal, será estabelecido por lei e visará à articulação e ao desenvolvimento da educação e do ensino em seus diversos níveis e modalidades, à integração das ações dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal, observadas as seguintes prioridades:

I — erradicação do analfabetismo;

II — universalização do atendimento escolar;

III — melhoria da qualidade de ensino;

IV — formação para a cidadania e o trabalho;

V — promoção humanística, científica e tecnológica da comunidade nacional;

VI — capacitação, aperfeiçoamento, valorização dos profissionais da educação e dignificação do seu trabalho educativo.

Art. 103. O Plano Nacional de Educação, visando à transparência, objetividade e viabilidade de sua execução, fixará:

a) metas físicas a serem atingidas com os respectivos recursos financeiros, em consonância com a Política Nacional de Educação, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Governo Federal;

b) prioridades anuais e plurianuais;

c) indicadores de impacto social para avaliação de resultados e elaboração de diagnósticos da situação educacional;

d) identificação precisa dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento, reajustes anuais, controle da execução e avaliação.

Art. 104. O Plano Nacional de Educação, dada a sua abrangência e duração, deverá incorporar o planejamento de todas as ações da União em colaboração com as Unidades da Federação e com os Municípios.

Parágrafo único. A sistemática de prestação de assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às instituições educacionais da iniciativa privada, confessionais, filantrópicas e comunitárias, será estabelecida no Plano Nacional de Educação.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 105. O ensino noturno regular, dever do Estado, será oferecido em todos os níveis de ensino, garantidos os padrões de qualidade e a adequação da estrutura curricular, das metodologias, do calendário e da jornada diária de atividades às condições do educando.

Art. 106. O ensino rural será adaptado à realidade da região agrícola onde estiver sendo ministrado, mediante a adoção de critérios compatibilizados com as estações do ano, os seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

Art. 107. O ensino militar, assegurada a sua especificidade, deverá obedecer aos dispositivos estabelecidos nesta lei e às normas dos sistemas de ensino, não podendo ser financiado com os recursos públicos destinados à educação.

Art. 108. A transferência de alunos, de uma para outra instituição educacional de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação e pelos órgãos correspondentes dos Sistemas de Ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Nas universidades e fundações de educação superior, a transferência será regulada pelo respectivo colegiado máximo, de natureza acadêmica.

Art. 109. A organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos letivos próprios, poderá ser autorizada pelos Conselhos de Educação competentes.

Art. 110. A administração dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão adotar, para as instituições educacionais de ensino fundamental por elas mantidas, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede de ensino, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Art. 111. Aos trabalhadores em atividade itinerante e a seus dependentes será assegurada matrícula inicial, ou por transferência, nas escolas públicas locais de ensino fundamental e médio, independentemente de vaga.

Art. 112. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em lei, seus planos de educação.

Art. 113. O ensino da História do Brasil levará em consideração as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Art. 114. O estudo da filosofia constituirá conteúdo obrigatório do ensino médio.

Art. 115. A educação ambiental é elemento integrante dos currículos escolares, implicando a formação de hábitos e atitudes praticados pelo conjunto da escola, não constituindo disciplina específica.

Art. 116. A educação física como componente indissociável da educação integrará os currículos do ensino fundamental e médio.

Art. 117. As práticas desportivas formais e não-formais, direito de cada um e dever do Estado, serão oferecidas no ensino fundamental, médio e superior.

Art. 118. Os Sistemas de Ensino promoverão o desporto educacional, tendo como finalidade a formação para a cidadania e o lazer.

Art. 119. A educação artística integrará a estrutura curricular da pré-escola e do ensino fundamental e médio.

Art. 120. O Colégio Pedro II, localizado no Rio de Janeiro, será mantido sob a jurisdição do Sistema Federal de Ensino.

Art. 121. Ficam revogadas a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, assim como as leis e os decretos-leis que as modificam.

Art. 122. Ficam igualmente revogados o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e a Lei nº 6.660, de 21 de junho de 1979.

Art. 123. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional aos dispositivos desta lei, no prazo máximo de um ano a contar da data de sua publicação.

Art. 2º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta lei, observadas, no que couber, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 3º Até 5 de outubro de 1998 o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput deste artigo será devido, separadamente, por cada esfera administrativa do Poder Público.

Art. 4º Até 5 de outubro de 1998 as universidades públicas descentralizarão suas atividades de modo a estender suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional.

Art. 5º Inexistindo profissionais da educação habilitados para o magistério e para as funções de administração, supervisão e orientação educacional em número suficiente para atender às necessidades do ensino fundamental e médio da região, admitir-se-á preparar o emergencial por meio de cursos e exames, durante período limitado e com validade regional, obedecidos os procedimentos estabelecidos pelos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 6º Os Sistemas de Ensino terão o prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação desta lei, para desenvolver esforços necessários à qualificação para o magistério do atual contingente de professores leigos, com vistas à melhoria do ensino e à dignificação desse profissional da educação.

Art. 7º As licenciaturas de 1º grau, atualmente mantidas por instituições de ensino superior, deverão ser convertidas, no prazo máxi-

mo de dois anos, em licenciaturas plenas, assegurados os direitos dos diplomados e dos que se encontram em fase de diplomação, nessa condição.

Art. 8º Fica vedada a recondução dos atuais membros do Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. As vagas ocorridas a partir da vigência desta lei serão preenchidas de modo a ser alcançada, progressivamente, a representatividade estabelecida nos incisos I, II e III do art. 14 desta lei.

Art. 9º Até que se organizem os sistemas municipais de ensino, os Municípios continuarão a observar as normas estabelecidas pelos órgãos competentes do respectivo sistema estadual de ensino.

Art. 10. As questões suscitadas pela transição entre as normas até agora vigentes e as instituídas na presente lei serão resolvidas pelo Conselho Federal de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Baceilar.

O SR. RUY BACEILAR (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, mais uma vez ocupo esta tribuna para tratar da situação afilativa em que se encontram os representantes do Funrural em todo o País, executores, a nível municipal, do programa que beneficia cerca de 6 milhões de aposentados no meio rural. Como é sabido, o estabelecimento de representantes do Funrural nos municípios teve como objetivo reduzir a intermediação na obtenção dos benefícios e evitar o deslocamento dos usuários para sedes de representação distantes de seus domicílios. É de inteira justiça, pois, creditar aos representantes parte do mérito pela consolidação do Funrural no País. Entretanto, estes representantes, passados bem mais de 10 anos do início de seus trabalhos, continuam a exercer suas atividades em situação precária, justificável apenas no período de implantação do sistema. Além de estarem sujeitos a critérios políticos para credenciamento ou exoneração, exercem sua atividade por mais de 8 horas por dia, com eficiência e dedicação, arcando ainda com o ônus da manutenção das instalações — incluindo funcionários e material de expediente. Em contrapartida da prestação desse serviço, recebem salários irrisórios, se considerada a importância da função que desempenham no meio rural brasileiro. Em grande parte das cidades interioranas espalhadas por todo o Brasil, esses representantes — pasmem, pasmem os Srs. Senadores — estavam percebendo até o mês de maio do corrente ano e, o pior, Sr. Presidente, continuam, a quantia de 53 cruzados novos por mês e, mesmo assim, com atraso de 30 dias.

Aqui está, Sr. Presidente, um comprovante, que eu recebi das mãos de um representante, com mais de 15 anos de trabalhos prestados. Demóstenes da Silva Nunes, do Município de São Desidério, Bahia; hoje, parece-me, faz 8 dias que ele me entregou esse documento. Passei no escritório próprio do representante Demóstenes da Silva Nunes, com máquina

de escrever, balcão, prateleiras, tudo bem arrumado. Percebeu ele, Sr. Presidente, um contracheque no valor de NCz\$ 53,82. Isso é uma vergonha! Isso diz muito mal para esse Governo que aí está.

O Sr. João Menezes — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. RUY BACELAR — Concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. João Menezes — V. Ex^a trata de um assunto importante, que diz respeito ao Funrural. Esses representantes do Funrural poderiam desempenhar um papel fundamental em toda a estrutura agrícola do nosso País. Mas, infelizmente, como V. Ex^a expõe, não têm recursos mínimos de condicionamento. Além do mais, isso foi transformado também em uma função política. Começou quando era Ministro da Previdência o Dr. Raphael de Almeida Magalhães, que passou a usar a nomeação desses fiscais, representantes do Funrural, de acordo com o Deputado da região que estivesse de acordo com ele. Então, é lastimável que um assunto tão importante como esse, sério, esteja completamente estagnado. É preciso que haja uma revisão na organização e funcionamento do Funrural, a fim de que possa, realmente, exercer a sua função, que é meritória, importante, e é necessária, sobretudo nas zonas pobres do nosso interior. V. Ex^a está focalizando um assunto sério e precisamos levantar o véu para encontrarmos solução para ele.

O SR. RUY BACELAR — Agradeço a V. Ex^a pelo aparte V. Ex^a, Senador João Menezes, tem toda razão. Sou um homem que gosta de fazer justiça e posso dizer, de viva voz, que a criação da aposentadoria do homem e da mulher do campo talvez tenha sido a obra mais importante dos governos revolucionários deste País, nesses últimos vinte anos.

A situação era, até então, muito grave, e esse sistema de aposentadoria foi implantado graças ao denodo, graças ao espírito público desses representantes cognominados agentes do Funrural, à eficiência e sobretudo à responsabilidade não só de encaminhar os papéis, a documentação daqueles velhos agricultores, mas também e até no sistema de saúde, encaminhando-os para o médico, para o dentista em determinados hospitais. Hoje, esses homens percebem a quantia irrisória de NCz\$ 53,00, isto é, um quarto do salário mínimo. O Governo, que deveria cumprir com sua obrigação, quando fixa esse salário irrisório — que nem mínimo é — ainda paga a um seu preposto, com a responsabilidade que tem, a ínfima quantia de NCz\$ 53,00. É por isso que não acredito mais neste Governo; é por isto que este Governo não devia mais continuar aí, já deveria ter deixado o Palácio há um ou dois anos, tendo em vista os males e a desordem que está causando à família brasileira.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RUY BACELAR — Ouço, com prazer, o aparte de V. Ex^a

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Ruy Bacelar, na manhã de hoje, a Comissão de Fiscalização e Controle, exemplarmente presidida pelo nobre Senador Roberto Campos, reuniu os seus integrantes para ouvir uma exposição do ex-Ministro da Previdência Social, Renato Archer, que discorreu sobre a crise que envolve a Previdência brasileira, dentro de uma sugestão que foi formulada originalmente pelo eminentíssimo Senador José Afonso Sancho. Naquela ocasião, o Senador Jarbas Passarinho, que exerceu com invulgar proficiência aquela pasta ministerial, reportou-se a muitas das questões vinculadas à Previdência, e houve uma referência também ao funcionamento do chamado Funrural. Portanto, no mesmo dia em que se ouviu, nesta Casa, o ex-Ministro Renato Archer, V. Ex^a traz à discussão este problema relacionado com a remuneração dos chamados agentes do Funrural. É inacreditável que o próprio Governo se exima da responsabilidade de pagar pelo menos o salário mínimo àqueles que prestam à estrutura previdenciária brasileira.

O SR. RUY BACELAR — Agradeço ao eminentíssimo Senador Mauro Benevides. Peço a Deus que o Ministro que aí está ouça o apelo de V. Ex^a, que também é nosso, no sentido de retribuir condignamente esses eméritos funcionários do Governo que têm prestado, sem burocracia, um grande serviço à Nação brasileira.

Quero dizer, também, em resposta ao eminentíssimo Senador João Menezes, que a política tem prejudicado muito o funcionamento — a política, não, a politicagem — dos representantes do Funrural. Veja V. Ex^a que na Bahia e em outros estados, ainda hoje, mesmo percebendo essa quantia ínfima, políticos, entre eles deputados, tentam — tentam, não, conseguem — demitir funcionários que com dedicação, com paciência, com dedicação, com exemplo digno, conseguiram implantar isso no Brasil, mudando, transferindo agentes com mais de 10, 12, 15 anos de serviços, e colocando novos, para perceberem a quantia ínfima de NCz\$ 53,00. Se não fosse o espírito público desses homens do interior, acredito que não existiria mais aposentadoria no Brasil. A não ser que o Governo deseje induzir ou incentivar, pagando essa quantia, que cada representante do Funrural deixe de ser um patriota brasileiro e passe a ser um ladrão, para poder, inclusive, sobreviver. É isso que me parece que o Governo deseja.

O Sr. João Menezes — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RUY BACELAR — V. Ex^a tem o aparte, Senador João Menezes.

O Sr. João Menezes — Está me ocorrendo o seguinte: é que esses NCz\$ 53,00 deveriam ser NCz\$ 530.000,00, que com a transformação da moeda, ficaram em NCz\$ 53,00, e não tiveram o cuidado de corrigir. Porque não é concebível pagar-se NCz\$ 53,00 para um representante do Funrural! Não há condição, é uma coisa absurda! Isso tem que ser corrigido, e V. Ex^a toca nesse assunto, nesta

oportunidade, o que faz muito bem, porque talvez levante esse véu para resolver o problema de milhares de brasileiros que estão exercendo essa função.

O SR. RUY BACELAR — Mas pasmem V. Ex^a, Senador João Menezes, e meus eminentíssimos Colegas: NCz\$ 53,82 são para pagar não somente ao agente, mas para pagar toda a engrenagem: a casa, o escritório, que é do representante, o maquinário, que é do representante, a papelada, que é do representante, o funcionário ajudante, que é do representante, tudo isso com a quantia ínfima de NCz\$ 53,82. É bom que o eminentíssimo Senador Rachid Saldanha Derzi, líder desse Governo que aí está, ouça, com toda a atenção e faça de meu reclamo o reclamo de toda a Casa, e leve isso ao Senhor Presidente da República, porque isso é uma vergonha para o Brasil.

O Sr. Ronaldo Aragão — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RUY BACELAR — Concedo o aparte ao nobre Senador Ronaldo Aragão, e, logo em seguida, a V. Ex^a

O Sr. Ronaldo Aragão — Senador Ruy Bacelar, V. Ex^a traz a esta Casa, na tarde de hoje, um assunto da maior importância. Estamos vendo que no Brasil ainda existe gente que quer dar a sua colaboração. Não acredito que um cidadão que passe a ser agente do Funrural, ganhando NCz\$ 53,00 para distribuir com tantos, viva disso aí, é preciso que se corrija isso, neste País. É impossível que esse Governo, que corrige tantas outras coisas de menor importância, não corrija essa situação; a correção do salário é um direito que tem um agente do Funrural, que está contribuindo — até, com a sua boa vontade, porque isso aí não é ordenado — para a fixação da aposentadoria do homem do campo, que é uma miséria e, portanto, não pode ser considerado um salário. Ora, é miserável o aposentado, bem como aquele sobre o qual recaem as responsabilidades. Parabenizo V. Ex^a por tratar de assuntos relacionados com esses agentes do Funrural. Não é possível continuarmos neste País com salários tão ínfimos como esses, que constituem uma miséria. Apelo, portanto, ao Governo para que tome as providências que o caso requer.

O SR. RUY BACELAR — Agradeço a V. Ex^a pelo aparte. Têm V. Ex^a toda a razão. É lastimável que isso continue a acontecer no Brasil.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Ruy Bacelar?

O SR. RUY BACELAR — Ouço o eminentíssimo Líder do Governo, Senador Rachid Saldanha Derzi.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Nobre Senador Ruy Bacelar, pergunto a V. Ex^a: esses salários foram fixados, agora, pelo Governo do Presidente José Sarney?

O SR. RUY BACELAR — Acredito que V. Ex^a sabe que o Funrural, no Brasil, foi implantado no Governo do ex-Presidente Castello Branco, ocasião em que o eminente Senador Jarbas Passarinho ocupou a Pasta do Trabalho e Previdência Social.

Quando esse salário foi implantado, um representante do Funrural, aquele que menos ganhava, percebia três salários mínimos. Hoje está percebendo um quarto de um salário mínimo, eminente Senador Saldanha Derzi.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — É o que estou dizendo: ele não foi fixado pelo Presidente José Sarney. Estranho que somente agora V. Ex^a reclame, porque essa injustiça remonta de há muitos anos. Acho, realmente, um absurdo esse salário para o sustento de um pão de família. Nenhum de nós pode concordar. Vou solicitar ao Ministro uma informação sobre isso porque, pela Constituição, ele teria que ganhar, pelo menos, um salário mínimo. Essa é a primeira reclamação que ouvimos no Senado Federal sobre o valor desse salário, que, realmente, todos reconhecemos ser uma indignidade. Isso não é salário mínimo.

O SR. RUY BACELAR — Eu sinto contrair V. Ex^a, nobre Senador Rachid Saldanha Derzi, mas é a terceira vez que eu venho a esta tribuna reclamar sobre isso. Eu lamento que V. Ex^a só tenha tomado conhecimento hoje. Agora, eu quero dizer a V. Ex^a que temos que fazer justiça aos Governos passados. Quando foi implantado o sistema, o representante do Funrural era aquele que menos percebia, porque dependia do tamanho da cidade ou do município. Eles percebiam o mínimo de três salário mínimos. Houve uma diluição, na sua retribuição e não foi a inflação que ocasionou essa situação. Isso é bem diferente de inflação. E o pior, é bom que V. Ex^a saiba, isso não acontece só com o Agente ou representante. Esse valor tem que suprir as despesas com escritório, o ajudante, e etc. Eu chego ao ponto de dizer que essa foi a obra mais meritória dos governos revolucionários que, através deles, conseguiram implantar esse sistema. Não fossem eles, eu não sei se teríamos hoje muito mais de seis, sete, oito milhões de aposentados do campo. Então, esse um quarto de salário mínimo é para cobrir todo o aparato que dá guarda aos aposentados.

O Sr. Jarbas Passarinho — V. Permite Ex^a um aparte?

O SR. RUY BACELAR — Ouço, com prazer, o nobre Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho — Preliminarmente, Senador Ruy Bacelar, ouço, com muito prazer, o testemunho que V. Ex^a dá a respeito a uma obra meritória que foi feita pelos governos revolucionários no campo social, especificamente na Previdência. A lei é de fevereiro de 1967, ao tempo do Presidente Castello Branco. Eu fui Ministro do Trabalho e Previdência Social — as Pastas eram conjuntás — no Governo do Presidente Costa e Silva e me coube, felizmente, a implantação desse

sistema: implantamos o chamado Fundo Rural, exatamente naquela ocasião. E a receita do Fundo Rural era pequena, mas era feita dentro de um critério de justiça distributiva, porque São Paulo, por exemplo, que era a maior arrecadação, não recebia o maior retorno dessa receita: era distribuída na razão inversa da renda do Estado e na razão direta da população existente. Coloca V. Ex^a muito bem o problema, quando mostra que o que se trata, aí, não é da nomeação de um funcionário, não é nem funcionário! É uma firma que se estabelece para cumprir os pré-requisitos que a Previdência exige, para que ela possa ser o quê? O agente da Previdência Social na entrega dessa meia aposentadoria, da aposentadoria de meio salário mínimo, que era de nosso tempo. Minha última passagem pela Previdência — em condições dramáticas, porque havia uma recessão econômica brutal no mundo inteiro e se aplicava no Brasil — encontramos essa gente ganhando meio salário mínimo de aposentadoria e gastando, para poder ir ao local mais próximo onde podia receber — e certamente isso acontecia na Bahia também, nos Estados de grande superfície, como acontecia no Amazonas, no Pará — metade, praticamente, da aposentadoria só nas despesas de viagem. Então, essas firmas eram e são importantíssimas para, exatamente, administrar o Fundo Rural. Hoje, tive a tristeza de verificar o ex-Ministro Renato Archer apontar isso como sendo um dos focos da corrupção, e das coisas mais absurdas, porque as pessoas seriam nomeadas sem concurso. Não é nomeação, é contrato. Não havia concurso para isso. O que acontecia — e V. Ex^a com muita razão, ainda há pouco salientou — é que desde o tempo da criação do MPAS — Ministério da Previdência e Assistência Social, com o digno Ministro Gonzaga Nascimento e Silva, ele tomou a decisão de proporcionar aos deputados mais votados naquele município, a indicação da pessoa que deveria ser encarregada de fazer essa firma. Então, senadores não tinham parte, eram só os deputados. E acontecia o quê? Eu via as dificuldades em que fiquei, inclusive no Ministério quando cheguei, porque quando havia uma mudança de eleição e um deputado passava a não se eleger mais por aquele município, passava a ser disputado por aquele que, em seguida, eleito, tinha, entretanto, uma votação pequena naquele município, e ele passava a ser detentor daquele privilégio. É isto, muitas vezes, levou, ao que V. Ex^a salienta aí, a demissões absurdas de pessoas que estavam cumprindo o seu dever há muitos anos, mas, com a mudança do deputado, perderam o seu lugar. Este é um aspecto. O outro aspecto salientado, que é levantado por V. Ex^a e contraditado pelo nobre Líder do Governo, é a questão da remuneração. Essa remuneração, como V. Ex^a disse muito bem, era mínima de três salários mínimos, e era para uma firma, não para um cidadão. É uma firma que faz todo o trabalho burocrático, paga a aposentadoria, e deveria, evidentemente, fazer isto dentro de um regime de honestidade que, infelizmente, não se deu no Brasil. Porque, quando

cheguei ao Ministério, da última vez, pagávamos 1 milhão e 700 mil aposentadorias no campo, para pessoas com 65 anos de idade e mais. Pedi ao IBGE um trabalho, que fosse de previsão de quantas pessoas com 65 anos de idade estavam no campo, e o máximo, dizia o IBGE, era 1 milhão e 400 mil. Então, estávamos pagando 300 mil aposentadorias a mais, por pessoas que chegavam lá declaravam tardeiamente o seu nascimento, tinham testemunhas, o Cartório dava aquela certidão e tínhamos, portanto, pelo meio, agora, o Juiz, o Cartório, e uma legalização de uma farsa, que começamos a combater já naquela altura. Então, como dizia um grande escritor brasileiro — que não escrevia com a pena, mas com outro instrumento, e que era Tenório Cavalcanti — não se poder culpar a vassoura pela existência do lixo. Então, querer culpar o Funrural, que hoje tem o nome de Prorural, mas na verdade continua sendo Funrural, porque algumas pessoas fizeram aposentadorias indevidas, é querer destruir este admirável trabalho que foi feito, porque, antes, como V. Ex^a salienta muito bem, quem eram os homens do campo? O que é que eles eram? Indigentes e não tinham nada — antes de 1964 não tinham o menor apoio no campo. Foi a partir do ex-Presidente Castello Branco, com essa implantação no Governo Costa e Silva, que começou esse trabalho. Então, acusar de ser um dos focos da insolvência atribuída à Previdência Social, me parece um absurdo.

O SR. RUY BACELAR — Agradeço a V. Ex^a, porque V. Ex^a esclareceu, com muita explíciteza, e em auxílio a V. Ex^a, quando além desse papel que o representante ou o agente desempenhou, a firma desempenhou de encaminhar documentação, receber documentação, fazer o pagamento, evitar a intermediação, que grande parte daquele mínimo recurso que o aposentado ou aposentada recebia, o intermediário, no vai-e-vem, nas viagens, na burocracia, no sentido de ajudar, ficava com quase tudo ou quase a metade.

Mas, além do mais, é bom que se diga: sem burocracia nenhuma. Serviços médicos, odontológicos se prestaram ou se prestam, neste País, com uma única pessoa ou uma única empresa ganhando um percentual, sem essa burocracia toda, que hoje é o lhampas.

Então, acho que essa obra foi salutar: foi a obra mais importante no setor social que se fez nos governos revolucionários.

O Sr. Jarbas Passarinho — Se V. Ex^a ainda tivesse a paciência de me ouvir: nós tivemos um colega, aqui, que representava o Acre, o Senador Geraldo Mesquita, e uma vez, S. Ex^a trouxe esse testemunho. No Acre — e isso acredito que foi generalizado — as pessoas com 65 anos de idade e mais, que são considerados velhas e jogadas fora — elas passaram, quando não tinham profissão, etc., a morar com os seus filhos, que passavam a sustentá-los. Ninguém os queria. A partir do momento em que o Fundo Rural apareceu, os velhinhos começaram a ser procurados,

porque eles agora traziam meio salário míni-
mo para dentro do orçamento domiciliar. O
salário mínimo era mais do que uma profes-
sora municipal recebia.

O SR. RUY BACELAR — Ainda é. Há
professoras ganhando 30 cruzados novos, ou
uma quantia ainda mais irrisória.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V.
Ex^o um aparte, nobre Senador Ruy Bacelar?

O SR. RUY BACELAR — Com prazer,
ouço V. Ex^o.

O Sr. Jutahy Magalhães — Na Comissão de Fiscalização Financeira do Senado, ouvi-
mos os ex-Ministros da Previdência Social, e
o nobre Senador Jarbas Passarinho foi o pri-
meiro a comparecer. Eles estão levando as
suas experiências a respeito dessa área, que
é da maior importância para o Brasil, nesta
questão social, nesta dívida social que temos
perante a nossa população. Temos visto que
muitas modificações deveriam ser feitas, mui-
tas conquistas ocorreram. Vimos, por exem-
plo, na Constituinte, que grandes avanços for-
am obtidos, especialmente no Capítulo da
Seguridade Social. Ouvimos e lemos, muitas
vezes, críticas do Governo a respeito desses
avanços da Constituinte, dizendo que a Previ-
dência não agüentaria o ônus deles decor-
rente. Veja V. Ex^o a falta de sinceridade deste
Governo: ao mesmo tempo em que critica,
e critica, ainda, a Constituinte, uma nova Cons-
tituição, temos hoje nos meios de comuni-
cação, na televisão e no rádio, o Ministro da
Previdência que se dizariamente, inicial-
mente na primeira etapa, dizer que graças à
ação deste Governo estamos tendo agora as
aposentadorias readaptadas para um valor de
quando houve o pedido da aposentadoria.
Agora, na segunda etapa, dizem que graças
a este Governo estaria havendo a equidade
entre o trabalhador do campo e o da cidade.
Veja V. Ex^o que este Governo está pegando
os casos simpáticos e querendo assumir uma
paternidade que não tem, jogando perante a
opinião pública como responsabilidade pelos
males que poderiam ocorrer, mas, na hora
de ser simpático, quer assumir essas respon-
sabilidades. A Previdência tem esses aspectos
que são conquistas feitas, mas tem, também,
a necessidade. Hoje, como V. Ex^o vem tratando
desse assunto, temos outro assunto impopu-
lar, que considero hoje da maior importância
e da maior urgência: a Previdência, no Brasil,

não pode mais continuar dando aposentado-
ria por tempo de serviço. Aquela relação entre
aposentados e trabalhadores na ativa, que já
foi de 20:1 e hoje é de 2,54:1, não poderá
ser diminuída. Temos que passar a pensar
na aposentadoria por idade, pois não há siste-
ma previdenciário que venha agüentar o futuro
se continuar como está hoje. Temos que assu-
mir o ônus da impopularidade, mas também
da responsabilidade com a Nação. Temos que
tratar disso com seriedade e urgência, porque
não podemos mais continuar apenas tratando
de benefícios, mas também temos que tratar
de dar condições para a sobrevivência da Pre-
vidência. Por isso, parabenizo V. Ex^o por tratar
este assunto, chamando, mais uma vez, a
atenção sobre este, e complementa esses estu-
dos que estamos fazendo sobre a Previdên-
cia com essa medida, que considero da maior
necessidade, da maior urgência para a manu-
tenção do sistema previdenciário.

O SR. RUY BACELAR — Recebo, com
muito agrado, o aparte de V. Ex^o, que tem
toda razão. Não devemos querer ser agrada-
veis, bonzinhos para com o povo brasileiro.
Essa falsidade, essa demagogia, essa mentira
do Governo e de alguns políticos é que está
fazendo com que estejamos desacreditados
junto ao povo brasileiro. O que precisamos
é induzir o povo a trabalhar, pois só com tra-
balho e emprego é que conseguiremos crescer
e, consequentemente, haveremos de fazer
uma melhor distribuição da riqueza nacional,
a fim de que poucos não continuem a ter quase
nada, continuem a ser miseráveis.

Concordo com V. Ex^o quando fala que não
é possível aposentadoria proporcional ao tem-
po de serviço, mas sim por idade. Acrescento
que no caso da ocorrência de invalidez do
trabalhador e da trabalhadora, aí é necessário.
Mas acho também que, para induzirmos o po-
vo a trabalhar, é preciso que nós, homens
público, nós, servidores públicos — e incluo
aí o funcionário público dos Poderes Legis-
lativo, Executivo em todos os níveis, federal,
estadual e municipal; incluo o político de ve-
readores, prefeitos, governadores, deputados
estaduais e federais, senadores e Presidente
da República, que devem ser sobretudo exem-
plo e espelho do povo brasileiro, também de-
monstremos nossa disposição de realizarmos
nossa tarefa com seriedade; chego ao pon-
to de dizer que, no setor público, a palavra

desonestade ou corrupção deve desaparecer
do vocabulário. Temos que ser exemplo e
guia, para que o povo possa nos seguir e pos-
samos ter, no futuro, uma grande Nação.

Por isso, agradeço a V. Ex^o pelo aparte. Con-
cordo em grande parte com a orientação que
V. Ex^o quer dar à Previdência.

Sr. Presidente, dando continuidade, dizia eu
que esses representantes — pasmem os Srs.
Senadores! — estavam percebendo até o mês
de maio do corrente ano, e continuam a quan-
tia de NCz\$ 53,00 por mês e, mesmo assim,
com um atraso de 30 dias.

Isto é um absurdo, Sr. Presidente e Srs. Se-
nadores. Caracterizam-se, assim, o abandono
e o descaso em que vive a categoria que, mes-
mo depois da consolidação do sistema, con-
vive com uma estrutura operacional precária,
refletindo, inevitavelmente, nos serviços pres-
tados aos beneficiários residentes na zona ru-
ral.

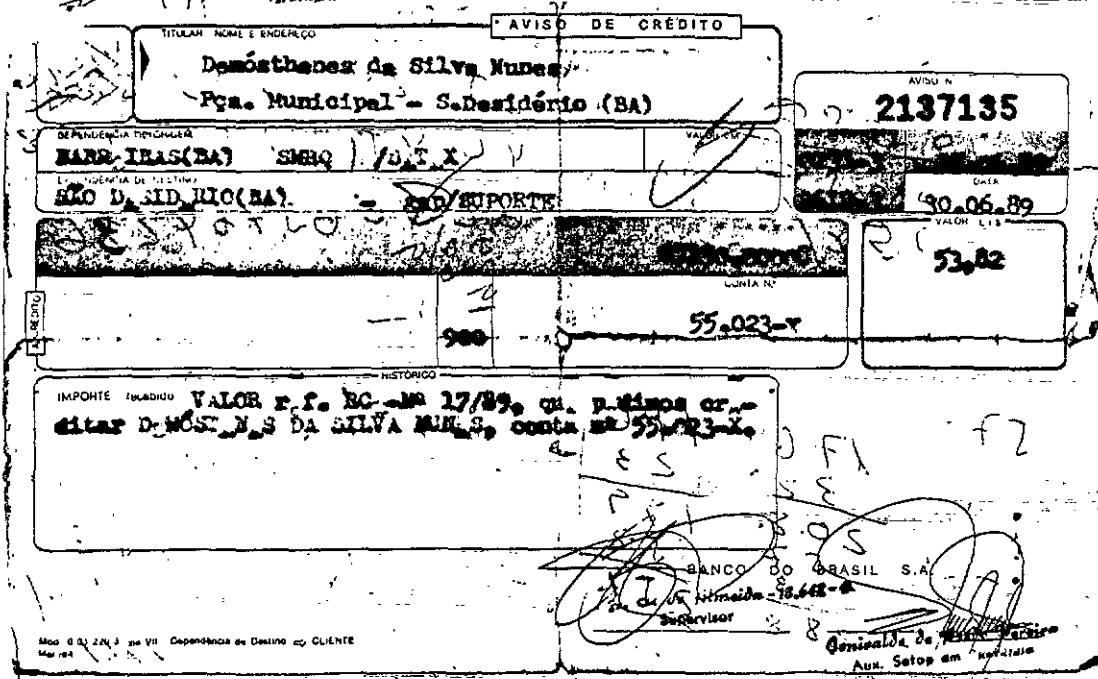
É chegada a hora de se fazer justiça a esses
dedicados servidores públicos. Lembro que
outras medidas de caráter suplementar po-
dem e devem ser adotados o mais rapidamente
possível. Destaco a questão salarial — que se vem agravando nos últimos anos —
por entender que a remuneração desses agen-
tes, conforme mencionado anteriormente, é
muito baixa incompatível com a função que
exercem. Também julgo importante outra me-
dida que objetiva aperfeiçoar a previdência ru-
ral: é o ingresso no cargo de agente exclusiva-
mente por concurso público, bem como a
contratação pelo regime da Consolidação das
Leis do Trabalho dos representantes do Fun-
rural que contém mais de 2 (dois) anos de
efetivo exercício do cargo.

Finalizando, Sr. Presidente e Srs. Senadores,
acredito que somente resolvendo o problema
das centenas de representantes — centenas,
não, milhares de representantes — localizados
em todo o País, será possível oferecer ao tra-
balhador rural um sistema previdenciário eficiente,
digno daqueles que, trabalhando na agri-
cultura e na pecuária, garantem a riqueza do
Brasil e a prosperidade do seu povo.

É preciso que as autoridades do Governo
afetas às questões da previdência rural se sen-
tiblizem com a situação afeita dos represen-
tantes do Funrural, proporcionando-lhes re-
muneração condizente com a importância do
cargo que ocupam na sociedade brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito
bem! Palmas.)

Documento que se refere o Sr. Ruy Bacelar em seu pronunciamento



O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra, para uma breve comunicação, ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, faleceu, às cinco horas de hoje, na cidade do Recife, o cantor e compositor Luiz Gonzaga.

Não gostaria, neste momento, de deixar de fazer uma breve manifestação sobre o desaparecimento daquele que foi, sem lugar à dúvida, no Nordeste, um dos homens mais turisticamente ligados à região e, talvez, um cantor e compositor que soube, como ninguém, cantar o Nordeste e seus problemas.

Certa feita Gilberto Freyre disse que o "vas-sourinhas", que é o nosso frevo, era nossa Marselhesa. Poderia dizer, tentando parafrasear Gilberto Freyre, que a "Asa Branca" de Luiz Gonzaga é o hino do Nordeste; o Nordeste na sua visão mais significativamente expressiva, o Nordeste no seu drama ainda hoje mais agudo que é o drama da seca.

Luiz Gonzaga, além de ter sido um excelente cantor e compositor — não é à toa que podemos dizer ter sido ele um dos precursores da hoje chamada música popular brasileira —, foi, também, uma pessoa que nunca se desligou da sua gente, do seu povo. Saindo de sua Exu, cidade no Alto Sertão de Pernambuco, na Chapada do Araripe, nos limites com o Ceará, ele ganhou o Brasil e o mundo mas não esqueceu a sua terra e a sua gente.

Visitei-o dias antes da sua morte, e, embora doente, ele não deixou de falar a respeito da sua terra, inclusive fazendo reivindicações em favor dos seus irmãos sertanejos que ainda hoje sofrem as agruras da seca e do subdesenvolvimento.

Luiz Gonzaga era também um homem que embora não se tivesse vinculado politicamente a nenhum Partido, tinha uma rara sensibilidade política. Nunca se omitiu, nunca deixou de expander os seus pontos de vista e as suas opiniões. E num momento difícil que enfrentou em sua terra, Exu, um momento marcado por muitas mortes, tendo em vista a rivalidade das famílias Alencar e Sampaio, ele ergeu a sua voz em defesa de uma grande pacificação. Naquela ocasião governava o Estado de Pernambuco e pude receber dele uma grande ajuda na tarefa que empreendi, no sentido de restabelecer a concórdia naquela importante região do sertão. Por isto posso dizer que Luiz Gonzaga deixou, com o seu desaparecimento, uma grande lacuna, um grande vácuo. Certa feita, Gilberto Amado disse, a propósito do falecimento de sua mãe: "Apagou-se aquela grande luz no meio de todos nós". Para o Nordeste — quem sabe para o País —, a morte de Gonzaga foi o apagar de um grande clarão. Mas eu tenho certeza que, com o seu desaparecimento, florescerá ainda mais a mensagem que ele deixou, através da poesia, da música, da contribuição, enfim, que ele trouxe ao conhecimento do Nordeste e de seus problemas.

E, por isso, eu não estaria exagerando se dissesse que ele morreu tranquilo, porque co-

mo disse, certa feita, Fernando Pessoa, "quem, morrendo, deixa escrito um belo verso, deixou mais ricos os céus e a terra, e mais emotivamente misteriosa a razão de haver estrelas e gente".

Por isso, Sr. Presidente, que gostaria de, neste momento, erguer aqui a minha voz para protestar o desaparecimento do cantor e compositor Luiz Gonzaga.

Certa feita, falando sobre a morte, Alceu Amoroso Lima disse que "A morte é o avesso da vida, mas não o contrário dela". São Lucas, com mais propriedade, lembra para nós católicos: "A vida não é tirada, mas transformada".

Por isso, tenho certeza de que Gonzaga está em bom lugar. A sua passagem pela vida foi sempre marcada por uma contribuição muito construtiva que ele deu à paisagem nordestina e à sua gente.

— Sr. Presidente, não gostaria de, neste instante, deixar de render, creio, interpretando o sentimento dos integrantes desta Casa, o nosso preito de saudade, solicitando que, através da Mesa, o Senado Federal faça chegar à família do desaparecido a expressão dos nossos sentimentos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Marco Ma-ciel, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º-Secre-tário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Pre-sidente.

O Sr. Mauro Benevides — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os veículos de comunicação social divulgaram, na manhã de hoje, a infaus-ta notícia do falecimento do apreciado compositor nordestino Luiz Gonzaga, figura destaca-dada da música popular brasileira. Com quase meio século de incessante atuação, despertou admiração e aplausos, notadamente em Pernambuco, seu estado natal, Ceará, Bahia e outras unidades federativas do Pôlo do Sertão.

Alcançando as suas produções ampla repercução nacional, gradativamente, o "Rei do Baião" projetou-se em todos os recantos do País, transformando-se em notável expressão dos nossos meios artísticos, mercê do seu talento e sensibilidade para interpretar os senti-mentos de ponderáveis segmentos da popula-ção.

Tive o prazer de conhecê-lo há quase vinte anos na cidade de Juazeiro do Norte, quando ali se reverenciava o Padre Cícero Romão Batista, de quem Luiz Gonzaga se proclamava devoto de convicções arraigadas.

Cheguei mesmo a assistir a uma apresentação conjunta de Luiz Gonzaga e Patativa do Assaré, que me embeveceu a todos quantos presenciaram aquela exibição diante de milhares de romeiros, na região do Ceará.

Convocado a participar de concentrações políticas, contribuiu ele para reunir multidões incomparáveis, alongando a sua aura de prestígio junto às camadas populares.

As teclas de sua sanfona eram magistral-mente dedilhadas, dando lugar a acordes ma-viosos que faziam vibrar os seus irmãos do Nordeste.

Acometido de grave enfermidade, tentava superar os empecilhos que o obstaculizavam de retornar aos palcos, frustrando-se, assim, a expectativa dos incontáveis admiradores que o elegeram como ídolo incomparável no campo das atividades artísticas.

Registrando, hoje, desta tribuna, da mesma forma como fez o eminentíssimo Senador Marco Maciel, o desaparecimento de Luiz Gonzaga, rendo minha homenagem ao consagrado intérprete da nossa música, que, como cantor e compositor, deleitou massas compactas, que continuarão, por muitos anos ainda, a re-petir aquelas canções que o glorificaram em meio século de trabalho continuado e de rara inspiração.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa se associa às homenagens que acabam de ser prestadas à memória do grande compositor e cantor popular, intérprete do sentimento do povo brasileiro, Luiz Gonzaga.

COMPARECEM MAIS OS SRS SENADORES:

Mário Maia — Ronaldo Aragão — Almir Ga-briel — Carlos Patrocínio — João Castelo —

João Lobo — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — Humberto Lucena — Divaldo Su-ruagy — Albano Franco — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Fernando Henrique Car-doso — Maurício Corrêa — Roberto Campos — Márcio Lacerda — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 396, DE 1989

Nos termos regimentais, requeiro seja con-siderado como de licença médica os dias 1º, 3, 4 e 7 de agosto, conforme atestado médico anexo.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1989.
— Senador Afonso Sancho.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O requerimento está devidamente instruído com atestado médico, previsto no art. 43, inciso I, do Regimento Interno.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 204, DE 1989

*Fixa as diretrizes e bases da educação
nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do fim e dos princípios fundamentais da educação

Art. 1º A educação, inspirada nos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade, funda-mentada na dignidade da pessoa humana, tem por fim o pleno desenvolvimento pessoal e social.

Parágrafo único. O fim a que se refere o *caput* deste artigo será efetivado mediante:

I — a valorização, o respeito e a promoção da vida em todas as suas manifestações, bem como a busca do seu sentido;

II — a convivência solidária, por meio da compreensão e reconhecimento dos direitos igualitários, da organização comunitária e do pleno exercício da cidadania;

III — o desenvolvimento da capacidade de amar, na liberdade e na justiça;

IV — a compreensão crítica da realidade e sua transformação, pela participação de todos e pela descoberta da consciência de classe, visando à construção de estruturas sociais justas e fraternas;

V — a produção conjunta do saber e a apro-priação dos instrumentos de compreensão da realidade;

VI — o equilíbrio harmônico entre os avan-ços da ciência e tecnologia, bem como o res-peito aos valores humanos sociais;

VII — o compromisso criativo para com o mundo do trabalho, pela formação adequada, pela apropriação de valores, conhecimentos e habilidades e por meio da partilha dos bens produzidos;

VIII — o fortalecimento da unidade e da soli-dariedade entre as raças e os povos, especialmente os de língua portuguesa e os latino-ame-ricanos, fundamentado no respeito às caracte-risticas culturais próprias das diversas re-giões, países e origens;

IX — a abertura ao transcendente, pelo cultivo dos valores éticos e da dimensão religiosa da personalidade humana e pelo respeito às concepções pluralistas de vida.

Art. 2º A educação será ministrada com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesqui-sar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, aliado à coexistência de institui-ções públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em esta-belecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantindo-lhes acesso à carreira, por via ex-clusiva do concurso público de provas e títulos e assegurando-lhes planos de carreira para o magistério público, piso salarial profissional, bem como regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União, na forma da lei;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII — garantia de padrão de qualidade.

TÍTULO II

Do direito à educação e do dever de educar

Art. 3º O direito de todos à educação e o cumprimento do dever do Estado e da família, de promovê-la e incentivá-la, com a colaboração da sociedade, exigem:

I — a existência de condições para o acesso, continuidade e conclusão dos estudos no en-sino fundamental;

II — a possibilidade de prosseguimento e ascensão a níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística para todos aqueles que o desejarem ou demonstrarem aptidão;

III — a adoção de modalidades alternativas que garantam a validade da educação não-for-mal, em qualquer nível, para aqueles que o desejar;

IV — a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a liberdade de opção pelo tipo de escola desejada;

V — o estabelecimento de processo de par-ticipação da sociedade civil na elaboração das leis de ensino e dos planos de educação, em todos os níveis;

VI — a criação de condições para que as comunidades indígenas se utilizem de suas línguas maternas e de seus processos caracte-

rísticos de aprendizagem em instituições escolares próprias.

Parágrafo único. As empresas, inclusive as agrícolas em que trabalhem menores, estão obrigadas a assegurar-lhes horário de trabalho compatível com sua freqüência à escola.

Art. 4º O Poder Público, utilizando-se dos meios legítimos disponíveis na sociedade, assegurará o direito de acesso à educação, mediante:

I — a manutenção, expansão e melhoria dos sistemas de ensino, integrados por redes de escolas públicas;

II — a assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino, assim como o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

III — o apoio financeiro às redes de escolas mantidas por grupos de caráter comunitário ou pela iniciativa privada que, comprovando finalidade filantrópica e benéfica, não distribuam lucros ou dividendos e apliquem seus excedentes financeiros em educação, nos termos desta lei;

IV — a oferta de matrícula em estabelecimentos de ensino não distantes da residência dos alunos;

V — a garantia de bolsas de estudo para os que demonstrarem insuficiência de recursos e incapacidade econômica contributiva, nos termos da lei.

§ 1º Os valores consignados a bolsas de estudo serão destinados às escolas que comprovem as finalidades especificadas no item III do *caput* deste artigo, no montante suficiente para cobrir os custos totais dos serviços educacionais prestados.

§ 2º As bolsas de estudo poderão ser proporcionais ao nível de carência demonstrado pelo aluno, caso em que caberá ao beneficiado cobrir a diferença financeira entre o valor da bolsa e os custos dos serviços educacionais oferecidos.

Art. 5º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, nos termos do art. 208, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 6º A oferta irregular de vagas no ensino obrigatório, pelo Poder Público, ou a sua falta, importa responsabilidade da autoridade competente, observado o estabelecido no art. 35, item III, da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se autoridade competente, para os efeitos do art. 208, § 2º, da Constituição Federal e do *caput* deste artigo, o chefe do Poder Executivo, a quem cabe prover o ensino fundamental.

§ 2º Comprovada a falta de vaga, o aluno por si ou acompanhado de seus pais ou responsáveis, ou por estes representados, notificará administrativamente a autoridade competente, que deverá suprir a carência, mediante a concessão de bolsa de estudo em escola sem fins lucrativos, mantida pela iniciativa privada ou pela comunidade.

§ 3º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada até o décimo dia posterior ao do encerramento da matrícula do respectivo curso.

§ 4º A autoridade responsável que não providenciar a vaga, em tempo hábil, para o aluno freqüentar regularmente o ano letivo, ficará sujeita à perda de seu mandato, decretada pelo Poder Legislativo competente, mediante representação do interessado ou do Ministério Público.

Art. 7º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em articulação com os municípios, recenseará, de cinco em cinco anos, a população da faixa etária sujeita ao ensino obrigatório.

Art. 8º O Poder Público Municipal fará, anualmente, a chamada da população na idade escolar do ensino fundamental, informando os pais, responsáveis e alunos em potencial sobre a obrigatoriedade da freqüência à escola e as respectivas oportunidades de matrícula.

Art. 9º As escolas, articulando-se com os correspondentes sistemas de ensino, estabelecerão mecanismos de acompanhamento da freqüência escolar, mantendo contato com os pais ou responsáveis pelos alunos cuja evasão pareça iminente, a fim de impedi-la, eliminando-lhes as causas.

Art. 10. As empresas exigirão dos aprendizes e empregados menores de idade e daqueles cujos filhos estiverem na faixa etária da obrigatoriedade escolar, comprovação de matrícula e freqüência à escola.

Parágrafo único. As empresas são obrigadas a comunicar, semestralmente, ao Poder Executivo Municipal, as irregularidades ainda não sanadas, para as providências cabíveis.

TÍTULO III Da liberdade de ensino

Art. 11. A toda pessoa é assegurado o pleno exercício da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 12. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional e avaliado o respectivo padrão de qualidade pelo poder público.

TÍTULO IV Da administração do ensino

Art. 13. As instituições educacionais mantidas pela União serão administradas pelo Ministério da Educação, observadas as disposições da presente lei e as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 14. O Presidente da República, respeitado o pluralismo de idéias e de conceções pedagógicas, expresso na coexistência de instituições estatais e de iniciativa privada de ensino, instituirá, como órgão normativo do Ministério da Educação, o Conselho Federal de Educação, em cuja composição, atendida a universalidade do saber humano, serão observados os critérios de comprovada experiência profissional na área da educação e de representatividade regional.

Art. 15. O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, com

quatro anos de mandato, escolhidos da seguinte forma:

I — dez membros por indicação do Ministério da Educação;

II — dez membros por indicação das entidades representativas do magistério, observando-se a paridade entre instituições públicas e particulares de ensino;

III — quatro membros por indicação de associações de educação e de sociedades científicas nacionais, que congreguem educadores, professores e pesquisadores, tendo por objetivo a promoção do desenvolvimento da educação e de outras áreas do conhecimento a ela relacionadas.

Art. 16. O Conselho Federal de Educação, além das atribuições a ele conferidas no ato de sua instituição, terá competência para:

I — avaliar o resultado da aplicação de suas normas em matéria de educação, procedendo, se necessário, às correções e alterações adequadas;

II — participar na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Nacional de Educação, realizando diagnósticos da situação educacional brasileira como subsídio a esse planejamento;

III — assessorar o Congresso Nacional em sua função legislativa, na área da educação, quando solicitado.

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir Conselhos de Educação, à semelhança do Conselho Federal de Educação, fixando-lhes atribuições, composição e normas de funcionamento.

Art. 18. As instituições de educação mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão administradas pelas respectivas Secretarias de Educação, obedecidas as disposições desta lei e as normas estabelecidas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 19. As entidades comunitárias e de iniciativa privada administrarão suas instituições educacionais, com observância da presente lei e das normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação, no caso de estabelecimento de ensino superior, e pelos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando se tratar de estabelecimentos de ensino médio, fundamental e de educação pré-escolar.

Art. 20. As instituições educacionais que integram cada sistema de ensino deverão desenvolver suas atividades segundo o ideal democrático, incentivando o respeito pela pessoa humana e a participação dos diferentes segmentos sociais na consecução dos fins estabelecidos para cada nível de ensino.

Art. 21. A gestão democrática e a garantia de padrão de qualidade do ensino, princípios fundamentais da organização e da administração das instituições educacionais públicas, serão implantadas pela observância dos seguintes preceitos:

I — existência de órgãos colegiados nos diversos níveis de decisão da instituição;

II — composição dos órgãos colegiados de cada instituição com a participação majoritária de professores e proporcional dos demais seg-

mentos, incluída a comunidade, mediante critérios e normas a serem previstos em cada sistema de ensino, nos termos da lei, ou nos estatutos e regimentos das instituições que gozam de autonomia;

III — métodos participativos para a escolha dos dirigentes, ressalvada a opção por concurso público;

IV — incentivo à criação de associações de profissionais da educação, de pais e mestres, de alunos e de ex-alunos, além das de caráter acadêmico, assegurada a participação nos processos decisórios internos.

§ 1º O padrão de qualidade do ensino será assegurado, mediante:

I — avaliação periódica dos resultados das atividades de ensino, pesquisa e extensão de seus serviços às comunidades onde estão inseridas, conforme o nível de ensino de cada instituição, garantindo-se o acesso às respectivas informações;

II — estabelecimentos de programa de trabalho com objetivos, metas e prioridades semestrais e anuais ou plurianuais, a serem cumpridas em cada instituição;

III — controle e acompanhamento da aplicação dos recursos recebidos, pela fixação em lei ou regimento, de indicadores de avaliação de resultados, permitindo-se às comunidades interna e externa o acesso às respectivas informações.

§ 2º Os sistemas de ensino assegurarão às escolas públicas a necessária autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que viabilize o seu funcionamento como unidade básica responsável pelo processo educativo.

Art. 22. O disposto no artigo anterior obedecerá às competências constitucionais e legais dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação às instituições educacionais e às normas previstas em lei sobre controle orçamentário e financeiro e sobre fiscalização e finanças públicas.

Art. 23. As instituições educacionais comunitárias e as particulares ou de iniciativa privada, dando cumprimento às normas gerais da educação nacional, gozarão da necessária autonomia pedagógica, cabendo-lhes responder por um padrão de qualidade de ensino.

Parágrafo único. A gestão administrativa e financeira dessas instituições obedecerá as normas de seus estatutos e regimentos, na forma da lei.

TÍTULO V Dos sistemas de ensino

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, com a observância da presente lei.

Art. 25. A União desenvolverá, preferencialmente, a educação superior.

Art. 26. A educação das comunidades indígenas será desenvolvida, preferencialmente, pelo poder público federal.

Art. 27. Os Estados desenvolverão, prioritariamente, a educação de nível médio, incluindo a técnica, só podendo atuar nos níveis superiores quando estiverem plenamente atendidas as necessidades relativas à educação fundamental e à educação de nível médio nos limites de seus territórios.

Art. 28. Os municípios desenvolverão, prioritariamente, a educação pré-escolar e a fundamental, só podendo atuar nos níveis superiores quando estiverem plenamente atendidas as necessidades desses níveis de ensino nos limites de seus territórios.

Art. 29. É competência da União autorizar, reconhecer e supervisionar o funcionamento das instituições de ensino superior, respeitada a autonomia das universidades e fundações de ensino superior por elas mantidas, nos termos da Constituição.

Art. 30. É competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar, reconhecer e supervisionar o funcionamento das escolas de ensino médio.

Art. 31. É competência dos municípios autorizar, reconhecer e supervisionar o funcionamento das escolas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

TÍTULO VI Das instituições educacionais

Art. 32. As instituições educacionais serão estatais, comunitárias e particulares, conforme tenham sido criadas ou estejam sendo mantidas, respectivamente, pelo poder público, pela comunidade ou por grupos ou pessoas da sociedade civil.

Art. 33. As instituições educacionais comunitárias são aquelas que:

I — em seu trabalho educativo, partem dos questionamentos da própria comunidade e da região, buscando o atendimento de seus interesses e necessidades;

II — têm por objetivo o desenvolvimento da comunidade, na perspectiva dos incisos do parágrafo único do art. 1º desta lei;

III — garantem a presença de representantes da comunidade na composição de seus órgãos técnico-administrativos ou conselhos superiores;

IV — são mantidas com recursos próprios da comunidade, ou em regime de colaboração com o poder público, no caso de comunidades carentes;

V — comprovem finalidade não lucrativa, aplicando seus excedentes em educação;

VI — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades;

VII — preenchem as exigências dos itens I e II do art. 209 da Constituição Federal.

Art. 34. As instituições educacionais particulares ou de iniciativa privada são aquelas criadas ou mantidas por pessoas ou grupos da sociedade civil, que prestam serviços educacionais nas comunidades em que estão inseridas.

Art. 35. As instituições educacionais filantrópicas, atendendo a sua função sócio-educativa e benéfica, são aquelas que:

I — não distribuem lucros ou dividendos sob espécie alguma;

II — comprovem finalidade não-lucrativa, aplicando seus excedentes financeiros em educação;

III — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV — preenchem as exigências dos itens I e II do art. 209 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As instituições educacionais filantrópicas podem ser confessionais e não-confessionais.

Art. 36. As instituições educacionais filantrópicas confessionais são aquelas que, mantidas por uma comunidade de indivíduos unidos por uma crença religiosa, imprimem características próprias a seu trabalho educativo e benéfico.

TÍTULO VII

Dos níveis e das modalidades de educação e ensino

Art. 37. A educação, com objetivos adequados às características dos educandos, será ministrada nos níveis de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

CAPÍTULO I

Da educação pré-escolar

Art. 38. A educação pré-escolar visa ao desenvolvimento integral da criança, levando-a a uma convivência de cooperação e preparando-a para a vida em sociedade.

Art. 39. A família, a comunidade e o Estado, engajados num esforço comum, deverão propiciar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Parágrafo único. Particular atenção merecerão as crianças portadoras de necessidades especiais, por intermédio de acompanhamento adequado e competente avaliação de resultados.

Art. 40. O Distrito Federal e os municípios serão responsáveis, preferencialmente, pela implantação de creches e pré-escolas, contando, quando necessária, com a assistência técnica e financeira da União e dos Estados.

Art. 41. Os recursos públicos destinados à educação pré-escolar serão aplicados prioritariamente no atendimento às crianças oriundas de famílias de baixa renda.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deste artigo incluirá programas e atividades, visando ao engajamento das mães e demais familiares no processo educativo.

CAPÍTULO II

Da educação fundamental

Art. 42. A educação fundamental, obrigatória e gratuita, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral do educando, visa:

I — ao domínio dos instrumentos de compreensão crítica da realidade, da auto-expresão e da comunicação com seus semelhantes;

II — à formação para a cidadania e à integração e participação na convivência humana;

III — ao comprometimento inicial com o mundo do trabalho;

IV — à promoção e valorização da vida em todas as suas manifestações;

V — à apropriação dos elementos essenciais à assimilação da leitura, da escrita e do cálculo;

VI — à descoberta e cultivo do sentido transcendente da existência humana.

Art. 43. A educação fundamental será ministrada em língua portuguesa, em oito séries de, no mínimo, 200 dias letivos e 800 horas de trabalho escolar efetivo em cada série.

Art. 44. O currículo do ensino fundamental terá um conteúdo mínimo obrigatório em âmbito nacional que incluirá língua portuguesa, matemática, ciências naturais, história e geografia.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino fixarão a inclusão de disciplinas complementares, de forma diversificada, para atender às peculiaridades regionais e locais, aos planos de trabalho educativo das instituições e aos interesses e necessidades dos alunos.

Art. 45. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Parágrafo único. A disciplina do ensino religioso, com função integradora dos conteúdos curriculares, visa ao cultivo dos valores éticos e da dimensão religiosa da personalidade do educando.

Art. 46. O ingresso na primeira série do ensino fundamental não será condicionado a processo seletivo, inclusive os de aferição de conhecimentos, devendo, todavia, ser considerado o desenvolvimento próprio da idade.

Art. 47. Os sistemas de ensino regularão a adoção de mecanismos alternativos de acesso ao ensino fundamental em qualquer de suas séries, independentemente de escolarização anterior comprovada.

CAPÍTULO III Da educação média

Art. 48. A educação média, com a finalidade de ampliar os objetivos propostos para a educação fundamental e centrada, prioritariamente, num compromisso criativo para com o mundo do trabalho, visa a:

I — consolidar e aprofundar os conhecimentos que constituem o patrimônio cultural da humanidade;

II — adquirir métodos que permitam a cada pessoa prosseguir no seu aperfeiçoamento, sobretudo intelectual;

III — desenvolver atitudes e habilidades que possibilitem à pessoa humana a compreensão das relações sociais que se estabelecem no processo produtivo;

IV — propiciar aos adolescentes, mediante a associação adequada do binômio trabalho e ciência, à compreensão teórico-prática dos fundamentos científicos das múltiplas técnicas utilizadas no mundo produtivo, a partir do trabalho educativo desenvolvido nas escolas técnicas e agrotécnicas existentes;

V — promover o exercício consciente da cidadania e o comprometimento com a organização comunitária;

§ 1º A educação média poderá ser ministrada sob a forma profissionalizante, ou de modo a garantir a formação acadêmica necessária à continuidade de estudos de nível superior.

§ 2º A formação de nível médio, de professores e especialistas em educação, será realizada nos termos do que preceitua o art. 79, § 2º, desta lei.

Art. 49. O currículo de ensino médio terá um conteúdo mínimo, obrigatório em âmbito nacional, que incluirá língua portuguesa, uma língua estrangeira moderna, matemática, ciências sociais e humanas, e ciências naturais e físicas.

Parágrafo único. A parte diversificada do currículo de ensino médio será fixada para atender às peculiaridades regionais e locais, aos planos de trabalho educativo das instituições educacionais e aos requisitos da terminabilidade escolhida pelos alunos.

Art. 50. Os sistemas de ensino, assegurada a formação básica comum, oferecerão a formação técnico-profissional, organizada por áreas de atividades em centros ou escolas próprias, com carga horária compatível com as especificidades do curso.

§ 1º Os critérios e requisitos mínimos para a organização e a oferta de cursos de formação técnico-profissional serão estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Educação, após diagnóstico elaborado pelas Secretarias de Educação das unidades federadas, articuladas com os órgãos do Ministério do Trabalho, ou a ele vinculados, responsáveis pela formação de mão-de-obra.

§ 2º A organização e a oferta de cursos técnico-profissionais de que trata o parágrafo anterior deverá ser compatível com a realidade do sistema produtivo regional e local e com as carências evidenciadas nos setores do mercado de trabalho.

Art. 51. A educação média será realizada no mínimo de 2.400 horas de trabalho escolar efetivo.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino médio, será exigida a conclusão do ensino fundamental, estudos equivalentes ou auto-preparação, na forma do art. 72 desta lei.

Art. 52. Os poderes públicos estabelecerão, na área de suas respectivas competências, programas que visem a estender progressivamente a obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

CAPÍTULO IV Da educação superior

Art. 53. A educação superior tem por objetivo promover o desenvolvimento das ciências, letras e artes, a formação humana e profissional para a cidadania, a difusão cultural, o debate de temas que afetam o conjunto da população e a contribuição para a solução dos problemas locais, regionais e nacionais.

Parágrafo único. A educação superior será ministrada nas universidades, fundações de ensino superior e nas instituições isoladas de

ensino superior, compreendendo cursos de graduação e de pós-graduação.

Art. 54. A organização e funcionamento das universidades, fundações de ensino superior e instituições isoladas de educação superior, bem como o acesso a elas, serão disciplinados em estatutos e regimentos próprios.

Parágrafo único. Para o ingresso no ensino superior de graduação será exigida a conclusão do ensino médio, estudos equivalentes ou autopreparação na forma do art. 72 desta lei.

Art. 55. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. As fundações de ensino superior, instituídas e mantidas pelo Poder Público, também gozam das prerrogativas expressas no *caput* deste artigo.

Art. 56. A autonomia didático-científica de que trata o artigo anterior consiste em:

I — criar, organizar, reconhecer e credenciar cursos de graduação, pós-graduação e outros, na sua sede ou fora dela, atendendo às exigências do meio sócio-econômico e cultural e obedecendo às normas gerais do Ministério da Educação;

II — fixar os currículos de seus cursos, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação;

III — estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV — fixar os critérios para seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos;

V — fixar o número de vagas para cada curso, de acordo com as exigências do meio social, econômico e cultural;

VI — estabelecer o calendário escolar e os regimes de trabalho didático, científico e artístico de suas diferentes unidades, observadas as normas gerais do Ministério da Educação.

Art. 57. A autonomia administrativa consiste em:

I — elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos, observadas as normas gerais do Conselho Federal de Educação;

II — criar o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Educação;

III — elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Educação;

IV — firmar contratos, acordos e convênios;

V — aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral.

Art. 58. A autonomia de gestão financeira consiste em:

I — administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos estatutos respectivos;

II — elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais, bem como submetê-los à apreciação do Ministério da Educação;

III — adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização

e funcionamento, respeitadas as leis referentes à utilização de recursos públicos;

IV — estabelecer normas próprias complementares de licitação para compras, obras e serviços e, exceto quanto a imóveis, para alienação de bens;

V — receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas;

VI — realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII — transferir recursos de uma para outra dotação;

VIII — efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Art. 59. Cabe à União assegurar, anualmente, em seu orçamento geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das universidades federais, das fundações de ensino superior por ela mantidas e das instituições federais isoladas de ensino superior.

Parágrafo único. A União consignará os recursos de que trata o *caput* deste artigo sob a forma de dotação global e os transferirá em cotas mensais.

Art. 60. As universidades e demais instituições de educação, superior públicas obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, com representação de todos os segmentos envolvidos na comunidade institucional, nos termos dos respectivos estatutos ou regimentos, observado o disposto nesta lei.

Art. 61. Nas universidades e demais instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público, o sistema de escolha de seus dirigentes será estabelecido nos respectivos estatutos ou regimentos, assegurada a participação paritária dos segmentos institucionais no processo de votação.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* deste artigo estabelecerão, em seus estatutos ou regimentos, formas de participação da comunidade local nesse sistema de escolha.

Art. 62. A educação superior de pós-graduação, feita nas universidades ou em outras instituições de nível universitário, de reconhecida competência, visa ao aprimoramento humano, à formação de profissionais da educação e ao avanço científico e tecnológico em pâreas de especial interesse do conjunto da população ou das capacidades específicas do interessado.

Parágrafo único. Para o ingresso na educação superior de pós-graduação, será exigida a conclusão de curso de graduação, estudos equivalentes ou autopreparação nos termos do art. 72, desta lei.

Art. 63. Os cursos de pós-graduação compreendem, em sentido estrito, mestrado, doutorado e pós-doutorado e, em sentido lato, especialização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO V *Das modalidades de educação*

Art. 64. As modalidades de educação, centradas na diversidade de características dos educandos, terão objetivos próprios e, quando realizadas na escola institucionalmente organizada, deverão observar estrutura curricular flexível, calendário e jornada diária de atividades adequados e metodologias de ensino específicas.

SEÇÃO I *Da educação dos que a ela não tiveram acesso na idade própria*

Art. 65. A educação fundamental dos que a ela não tiveram acesso na idade própria, dever do Estado e direito de todo o cidadão que a requerer, terá como objetivos complementares:

I — a compreensão das relações sociais que se estabelecem no processo produtivo;

II — a formação para o trabalho.

Parágrafo único. O Poder Público assegurará à clientela de que trata o *caput* deste artigo, quando necessário, a organização de programas de alfabetização e o progressivo acesso à educação média.

Art. 66. A modalidade de educação prevista no artigo anterior será realizada em cursos adequados às características e condições dos alunos, que mantenham mecanismos permanentes e acompanhamento, apoio e avaliação regular das atividades.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino assegurarão aos jovens e adultos que se autopreparam nessa modalidade a oferta de exames de avaliação conclusiva.

SEÇÃO II *Da Educação Especial*

Art. 67. A educação especial visa a proporcionar, mediante atendimento educacional próprio, o pleno desenvolvimento das potencialidades dos alunos portadores de excepcionalidade.

Art. 68. O atendimento de que trata o artigo anterior é dever do Estado e por ele será garantido, de acordo com as normas fixadas pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino.

Art. 69. O atendimento educacional especializado terá início na faixa etária da educação pré-escolar por via de ações preventivas e educação precoce.

Art. 70. Os alunos portadores de excepcionalidade que tenham condições de se integrar no ensino regular de qualquer nível, terão assegurada matrícula nas instituições educacionais públicas.

Parágrafo único. O atendimento educacional poderá ser feito em classes, escolas e serviços especializados, quando as condições específicas dos alunos portadores de excepcionalidade impediram sua integração no ensino regular.

Art. 71. A integração à vida comunitária dos alunos portadores de excepcionalidade será assegurada pela promoção de programas de adaptação e a consequente formação para o trabalho.

SEÇÃO III *Da Educação não formal*

Art. 72. A educação, em todos os níveis, realizada fora da escola institucionalmente organizada, com ou sem estrutura profissional regulamentada, constitui a modalidade da educação não formal.

Parágrafo único. Os Sistemas de Ensino, em suas esferas federal, estadual e municipal, estabelecerão normas de acesso a diplomas ou certificados escolares para atender às pessoas que se prepararam e qualificaram pela educação não formal, nos diversos ramos do saber e nos diferentes níveis de ensino.

SEÇÃO IV *Do Ensino à Distância*

Art. 73. A modalidade de ensino à distância terá como finalidade propiciar a adolescentes e adultos a formação que não possa ser obtida no ensino formal e poderá assumir a forma de educação aberta, em nível de ensino técnico e superior.

Art. 74. Os Sistemas de Ensino poderão adotar a modalidade de ensino à distância, para todos os níveis, destinada a educandos maiores de dezoito anos.

§ 1º As Universidades ou instituições de ensino superior especialmente credenciadas poderão manter programas de ensino à distância para o nível superior e também para os demais níveis de ensino.

§ 2º As normas de produção dos programas de ensino à distância serão estabelecidas pelos órgãos próprios de cada Sistema de Ensino, que definirão as formas para seu controle, acompanhamento e avaliação.

SEÇÃO V *Da Educação Indígena*

Art. 75. O Ministério da Educação e o Ministério da Cultura, com a cooperação do órgão de assistência aos índios, assegurarão um processo educativo-cultural diferenciado e específico para cada comunidade indígena, baseado no desenvolvimento de programas conjuntos de educação escolar bilingüe e de pesquisas interculturais.

Parágrafo único. Os programas previstos no *caput* deste artigo deverão constar do Plano Nacional de Educação, observado o disposto no § 4º do art. 165 da Constituição Federal, objetivando:

I — preservar e garantir a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições de cada comunidade indígena;

II — fortalecer as práticas sócio-culturais da língua materna de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente no aprendizado de sua segunda língua;

III — formar recursos humanos especializados, destinados à educação escolar indígena, assegurando-se a participação de representantes dessas comunidades;

IV — desenvolver currículos e programas, calendário escolar, processos de avaliação de aprendizagem e materiais instrucionais dife-

renciados e adequados à integração da língua-
gem escrita com a linguagem da imagem, como meio de comunicação e expressão de cada comunidade indígena.

TÍTULO VIII Dos Profissionais da Educação e sua Valorização

Art. 76. O acesso ao exercício profissional nas instituições oficiais de ensino será feito mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 77. Os planos de carreira para o magistério e para os demais profissionais da educação nas instituições de que trata o artigo anterior deverão fixar pisos salariais condignos da respectiva esfera administrativa, assegurando o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União.

Art. 78. As instituições educacionais comunitárias e particulares farão constar em seus estatutos e regimentos normas específicas referentes à carreira, aos requisitos de formação e à admissão em seus quadros, dos profissionais da educação, observada a legislação trabalhista em vigor e as leis de ensino pertinentes.

Art. 79. A formação de professores e especialistas em educação será feita em instituições de nível superior.

§ 1º O exercício do magistério nos níveis fundamental e médio exigirá formação em curso superior de graduação.

§ 2º A preparação de professores para a educação pré-escolar e para as quatro séries iniciais do ensino fundamental poderá ser efetuada em cursos de nível médio, com formação específica e estágio supervisionado para admissão à regência de classe, organizados de modo a garantir a compreensão teórico-prática dos fundamentos da educação e dos procedimentos que caracterizam o trabalho pedagógico nessas etapas da vida escolar dos educandos.

Art. 80. Os professores, para a educação especial e para a educação dos que a ela não tiveram acesso na idade própria, serão habilitados em cursos de formação de nível médio ou superior, adequados à natureza e às características dessas atividades educacionais.

Art. 81. A complementação pedagógica para professores das disciplinas técnicas de nível médio, bem como de língua estrangeira, poderá ser feita em cursos de nível superior, observadas as normas estabelecidas pelos sistemas de ensino.

Art. 82. A formação de profissionais da educação para o exercício das funções de administração, supervisão ou orientação educacional será feita em cursos de graduação, com licenciatura plena, ou em cursos de pós-graduação.

Art. 83. Os professores de ensino religioso terão formação específica ou complementar, obtida em instituições de educação superior, reconhecidos pela autoridade religiosa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a formação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada em cursos organizados por instituições religiosas credenciadas junto ao competente órgão de ensino.

Art. 84. Os sistemas de ensino, criarão mecanismos que assegurem o constante aperfeiçoamento e atualização de seus professores.

§ 1º Atenção especial será dada à qualificação necessária ao exercício do magistério para os atuais professores leigos, com vistas à sua valorização.

§ 2º Os mecanismos de aperfeiçoamento, atualização e qualificação de que trata o *caput* deste artigo e seu § 1º, serão igualmente adotados nas instituições educacionais comunitárias e nas mantidas pela iniciativa privada, nos termos desta lei.

TÍTULO IX Dos Recursos para a Educação

Art. 85. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as empresas, a família e a sociedade em geral são responsáveis pelo financiamento do ensino e deverão integrar recursos e esforços para promovê-lo e aperfeiçoá-lo.

Art. 86. São recursos públicos destinados à educação os originários de:

I — receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II — receita de transferências constitucionais e voluntárias;

III — receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV — receita de incentivos fiscais;

V — receita decorrente de royalties pagos a Estados e Municípios;

VI — outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. A lei estabelecerá, no prazo máximo de cento e vinte dias, o cálculo, a incidência, a arrecadação e demais procedimentos relacionados com as receitas previstas nos itens III e IV.

Art. 87. Os recursos públicos aplicados em educação deverão garantir prioritariamente:

I — a universalização do ensino fundamental, como direito público subjetivo;

II — a erradicação do analfabetismo;

III — a progressiva extensão de obrigatoriedade ao ensino médio;

IV — o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

V — o atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a seis anos de idade;

VI — a oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;

VII — a elevação do nível qualitativo do ensino;

VIII — as condições adequadas de formação, exercício, aperfeiçoamento e remuneração condigna dos profissionais da educação;

IX — o atendimento ao educando, no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 88. A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resul-

tante de impostos, compreendida a proveniente de transferência.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos, transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º O não cumprimento dos mínimos percentuais previstos no art. 212 da Constituição Federal resultará, obrigatoriamente, em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a Juízo do Poder Legislativo respectivo, importar o afastamento liminar do cargo ou função e a perda do mandato.

§ 3º As diferenças entre a receita e despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro.

Art. 89. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 90. Consideram-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I — remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade;

II — aquisição, manutenção e conservação de instalação e equipamentos;

III — uso e sustentação de bens e serviços relacionados com o ensino;

IV — levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípua e aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V — realização de atividades-meio necessárias ao regular funcionamento dos Sistemas de Ensino;

VI — concessão de bolsas de estudo;

VII — amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens deste artigo.

Art. 91. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I — pesquisa, quando não vinculada ao ensino ou, quando efetivada fora dos Sistemas de Ensino, e que não vise, precípua e aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II — subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

III — formação de quadros para a administração pública, sejam, militares, civis, inclusive diplomáticos;

IV — manutenção de pessoal inativo;

V — programas suplementares de alimentação e assistência à saúde;

VI — obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.

Art. 92. Serão aplicados a programas suplementares de alimentação e assistência à

saúde os recursos oriundos de contribuições sociais, excetuado o salário-educação.

Art. 93. Os recursos públicos podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas nesta lei, desde que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 94. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na legislação concernente.

Art. 95. A União organizará e financiará o Sistema Federal de Ensino e prestará assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A destinação dos recursos financeiros levará em conta a correção das diferenças regionais do desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda "per capita" regional, a população a ser escolarizada, o cumprimento das condições da carreira do magistério e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação.

Art. 96. Os Estados organizarão seus sistemas de ensino e prestarão assistência técnica e financeira à seus municípios.

Art. 97. Os municípios organizarão e financiarão seu sistema de ensino, observado o disposto no § 2º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 98. As empresas, inclusive agrícolas, são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e dos filhos destes, devendo para isso contribuir com o salário-educação, na forma da lei.

Art. 99. O salário-educação será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social, ressalvadas eventuais exceções previstas na legislação específica.

Art. 100. As empresas devem assegurar capacitação profissional a seus trabalhadores, inclusive menores, em cooperação com o poder público, com associações empresariais e trabalhistas e com sindicatos.

TÍTULO X Do Plano Nacional de Educação

Art. 101. O Plano Nacional de Educação, instrumento de execução das diretrizes e bases da educação nacional, será elaborado com a participação da comunidade educativa nacional, por intermédio dos órgãos representantes de seus vários segmentos.

Art. 102. O Plano Nacional de Educação, de duração quinquenal, será estabelecido por lei e visará à articulação e ao desenvolvimento da educação do ensino em seus diversos níveis e modalidades, à integração das ações dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal, observadas as seguintes prioridades:

I — erradicação do analfabetismo;

II — universalização do atendimento escolar;

III — melhoria da qualidade de ensino;

IV — formação para a cidadania e o trabalho;

V — promoção humanística, científica e tecnológica da comunidade nacional;

VI — capacitação aperfeiçoamento, valorização dos profissionais da educação e dignificação do seu trabalho educativo.

Art. 103. O Plano Nacional de Educação, visando à transferência, objetividade e viabilidade de sua execução, fixará:

a) metas físicas a serem atingidas com os respectivos recursos financeiros, em consonância com a Política Nacional de Educação, o Plano Pluriannual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Governo Federal;

b) prioridades anuais e plurianuais;

c) indicadores de impacto social para avaliação de resultados e elaboração de diagnósticos da situação educacional;

d) identificação precisa dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento, reajustes anuais, controle da execução e avaliação.

Art. 104. O Plano Nacional de Educação, dada a sua abrangência e duração, deverá incorporar o planejamento de todas as ações da União em colaboração com as Unidades da Federação e com os Municípios.

Parágrafo único. A sistemática de prestação de assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às instituições educacionais da iniciativa privada, confessionais, filantrópicas e comunitárias, será estabelecido no Plano Nacional de Educação.

TÍTULO XI Das Disposições Gerais

Art. 105. O ensino noturno regular, dever do Estado, será oferecido em todos os níveis de ensino, garantidos os padrões de qualidade e a adequação da estrutura curricular, das metodologias, do calendário e da jornada diária de atividades às condições do educando.

Art. 106. O ensino rural será adaptado à realidade da região agrícola onde estiver sendo ministrado, mediante a adoção de critérios compatibilizados com as estações do ano, os seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

Art. 107. O ensino militar, assegurada a sua especialidade, deverá obedecer aos dispositivos estabelecidos nesta lei e às normas dos sistemas de ensino, não podendo ser financiado com os recursos públicos destinados à educação.

Art. 108. A transferência de alunos, de uma para outra instituição educacional de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitido de conformidade com os critérios que forem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação e pelos órgãos correspondentes dos Sistemas de Ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Nas universidades e fundações de educação superior, a transferência

será regulada pelo respectivo colegiado máximo, de natureza acadêmica.

Art. 109. A organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos letivos próprios, poderá ser autorizada pelos Conselhos de Educação competentes.

Art. 110. A administração dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão adotar, para as instituições educacionais de ensino fundamental por elas mantidas, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede de ensino, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Art. 111. Aos trabalhadores, em atividade itinerante e à seus dependentes será assegurada matrícula inicial, ou por transferência, nas escolas públicas locais de ensino fundamental e médio, independentemente de vaga.

Art. 112. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em lei, seus planos de educação.

Art. 113. O ensino da História do Brasil levará em consideração as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Art. 114. O estudo da filosofia constituirá conteúdo obrigatório do ensino médio.

Art. 115. A educação ambiental é elemento integrante dos currículos escolares, implicando a formação de hábitos e atitudes praticados pelo conjunto da escola, não constituindo disciplina específica.

Art. 116. A educação física como componente indissociável da educação integrará os currículos do ensino fundamental e médio.

Art. 117. As práticas desportivas formais e não-formais, direito de cada um e dever do Estado, serão oferecidas no ensino fundamental, médio e superior.

Art. 118. Os Sistemas de Ensino promoverão o desporto educacional, tendo como finalidade a formação para a cidadania e o lazer.

Art. 119. A educação artística integrará a estrutura curricular da pré-escola e do ensino fundamental e médio.

Art. 120. O Colégio Pedro II, localizado no Rio de Janeiro, será mantido sob a Jurisdição do Sistema Federal de ensino.

Art. 121. Ficam revogadas a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, assim como as leis e os decretos-leis que as modificam.

Art. 122. Ficam igualmente revogados o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e a Lei nº 6.660, de 21 de junho de 1979.

Art. 123. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO XII Das Disposições Transitórias

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional aos dispositivos desta lei, no prazo máxi-

mo de um ano a contar da data de sua publicação.

Art. 2º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta lei, observadas, no que couber, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 3º Até 5 de outubro de 1998 o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput deste artigo será devido, separadamente, por cada esfera administrativa do poder público.

Art. 4º Até 5 de outubro de 1998 as universidades públicas descentralizarão suas atividades de modo a estender suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional.

Art. 5º Inexistindo profissionais da educação habilitados para o magistério e para as funções de administração, supervisão e orientação educacional em número suficiente para atender às necessidades do ensino fundamental e médio da região, admitir-se-á preparo emergencial por meio de cursos e exames, durante período limitado e com validade regional, obedecidos os procedimentos estabelecidos pelos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 6º Os Sistemas de Ensino terão o prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação desta lei, para desenvolver esforços necessários à qualificação para o magistério do atual contingente de professores leigos, com vistas à melhoria do ensino e à dignificação desse profissional da educação.

Art. 7º As licenciaturas de 1º grau, atualmente mantidas por instituições de ensino superior, deverão ser convertidas, no prazo máximo de dois anos, em licenciaturas plenas, assegurados os direitos dos diplomados e dos que se encontram em fase de diplomação, nessa condição.

Art. 8º Fica vedada a recondução dos atuais membros do Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. As vagas ocorridas a partir da vigência desta lei serão preenchidas de modo a ser alcançada, progressivamente, a representatividade estabelecida nos incisos I, II e III do art. 14 desta lei.

Art. 9º Até que se organizem os sistemas municipais de ensino, os municípios continuaram a observar as normas estabelecidas pelos órgãos competentes do respectivo sistema estadual de ensino.

Art. 10. As questões suscitadas pela transição entre as normas até agora vigente e as instituições na presente lei serão resolvidas pelo Conselho Federal de Educação.

Justificação

A educação, exaltamente considerada como base do social, tem constado como meta

prioritária de todos os planos de governo elaborados nos últimos vinte e cinco anos.

Em que pesem aos resultados educacionais alcançados neste último quartel de tempo, é inobjetável concluir que a precariedade dos serviços educacionais e a fragilidade das programações, constantemente modificadas, dada a descontinuidade administrativa do próprio Ministério da Educação, podem ser responsabilizadas pelos inúmeros insucessos que têm sido observados no setor.

Ainda somos o reflexo de um país de analfabetos, desempregados, e sem educação!

Milhões de brasileiros de todas as idades vivem em estado de extrema penúria, sem qualquer participação nos frutos do desenvolvimento, expurgados que foram até do processo educativo.

O analfabetismo, um dos maiores componentes dessa imensa dívida social, aumentado pelo contingente de analfabetos funcionais, caso não sejam tomadas decisões políticas acertadas para sua erradicação, atingirá, na passagem do século, uma população de mais de 50 milhões de habitantes.

A democratização das oportunidades educacionais, perseguida durante anos, longe está de ser alcançada, porque existem mais de sete milhões de crianças que não participam do ensino fundamental, dever do Estado, obrigatório e gratuito.

Soma-se a essa população, a geração dos milhões de crianças não atendidas pela educação pré-escolar, privadas dos mais importantes cuidados infantis, já comprometidos e marcados pela erosão da desnutrição e da pobreza.

A evasão e a repetência continuam sulcando o caminho daqueles que ingressam no ensino fundamental e, de cada 100 crianças que iniciam a primeira série, apenas 18 concluem esse nível de ensino.

Violentada pelas injustiças sociais, a criança brasileira fica desarmada diante dos desafios da vida, por falta de educação!

Não menos comprometedor é o quadro humano do ensino médio, bastante seletivo e de matrícula reduzida. Nele se constata o fracasso de uma profissionalização desvinculada da realidade brasileira, responsável até hoje pela carência de mão-de-obra qualificada, de que se ressentem o setor econômico do país.

O ensino superior, seguindo a marca do seu elitismo, prolifera em desarticulação tanto com os níveis anteriores do ensino, quanto com as reais necessidades do desenvolvimento nacional e regional, no que concerne aos avanços científicos-tecnológicos.

Demais disso, as instituições federais de ensino superior, consumidoras de mais de 70% dos recursos federais destinados à educação, não vêm cumprindo a sua verdadeira função sócio-intelectual — a de produzir e disseminar o conhecimento, como centro de integração e de prestação de serviços às populações carentes das comunidades onde estão inseridas.

São milhões de metros quadrados de área construída, inclusive com a inversão de morfamentos dotações de recursos internacionais, hoje engrossando a nossa dívida externa, que

não estão sendo aproveitados totalmente em sua capacidade física, porque a grande maioria da população carente que chega ao ensino superior tem que estudar no período noturno, em escolas particulares pagas, devido a ociosidade das instituições públicas nesse horário.

Diante da atual situação, constata-se que, para um país continental como o Brasil, o problema educacional não se resolverá com desfaques enfatizados em cartas de intenções.

É preciso atacá-lo em suas raízes mais profundas. É preciso vislumbrar o ente educativo em sua essência e reconhecer-lhe a dignidade de pessoa humana, independentemente de raça, sexo, idade ou etnia, dotada de liberdade, inteligência, vontade e merecedora de participar da felicidade que lhe foi destinada por Deus em sua criação.

O projeto de lei que apresentamos é fruto de nossa preocupação de educador e do desejo de contribuir com idéias e princípios para enriquecer o fórum privilegiado que se iniciará nesta Casa, com as reflexões e debates sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Embásada nos dispositivos constitucionais vigentes, esta proposição procura conciliar a educação como direito público subjetivo de cada cidadão, com o dever do Estado e da sociedade de educá-lo e com a liberdade de opção pelo tipo de escola que desejar.

Busca compatibilizar as atuais necessidades de atendimento educacional de que carece a população brasileira com a realidade dos meios materiais e dos recursos financeiros existentes, independentemente de ser a escola pública, particular, confessional, filantrópica ou comunitária.

Dada a incapacidade do Estado de universalizar as oportunidades educacionais mediante a escola institucionalmente organizada, inova em algumas modalidades de educação, porque admite a necessidade de novas alternativas que aceitem a autopreparação e que utilizem tecnologias mais abrangentes.

Fundamenta-se nos princípios da subsidiariedade, da participação, do pluralismo de instituições educativas, da não-discriminação, da educação e do saber como construção conjunta do educando e do educador e da indissociabilidade das componentes realizadoras e produtoras do trabalho.

A subsidiariedade assegura o respeito às competências próprias dos diversos níveis da gestão do ensino, vedando a interferência de um nível no outro e a pretensão de os níveis superiores se julguem no direito de substituir os inferiores.

A participação é o corolário da democracia, exigindo, pois, que os órgãos da educação admitam e reconheçam o poder decisório das comunidades educativas, desde que não implique um corporativismo casuista e interessado, ou um sectarismo ideológico.

O pluralismo de instituições educativas e a não-discriminação, intimamente entrelaçados, objetivam a viabilização de instituições estatais, particulares e comunitárias, promovendo o bem comum e impedindo o monopólio da educação, quer pela estatização, quer pela privatização, quer pela comunitarização.

A educação e o saber como construção conjunta do educando e do educador é o fundamento para superar a idéia de que educar é obedecer, submeter-se. Enquanto se considerar que a função da escola é transmitir o saber sistematizado, se estará repetindo, o sistema autoritário da sociedade e fazendo da educação um ato de imposição e não de construção conjunta.

A pessoa humana, por natureza íntima ser social e sujeito de seu processo histórico, encontra sua verdade, participando efetiva e plenamente da vida da comunidade e da sociedade, numa relação de amor, alimentada pela liberdade e pela justiça.

A indissociabilidade das componentes realizadoras e produtoras do trabalho procura evitar que o homem seja tratado meramente como simples instrumento de produção e o capital seja a base, o coeficiente e a finalidade da produção.

A atual visão econômica e mercantilista do trabalho deve ser transfigurada numa dimensão mais humana e subjetiva, como modo de realização pessoal, social e histórica.

O processo educativo, mesmo chamado a profissionalizar, deve ser um instrumento da emancipação humana, de realização da cidadania e de reconhecimento da dignidade do homem.

A nova paisagem político-administrativa do País está embalada pelos ventos da democracia, da descentralização e da repartição de receitas e de encargos.

No momento em que a Educação reconquista a prerrogativa de obter, através da Emenda Calmon, a destinação legal e constitucional de um percentual, ainda que mínimo, de recursos obrigatoriamente destinados ao seu desenvolvimento e manutenção e, na hora em que o MEC, no Orçamento da União, obtém a mais elevada dotação, é preciso refletir e planejar para que os próximos passos trilhem o caminho mais adequado a resgatar a melhoria de qualidade do ensino em todos os níveis, a valorizar os profissionais de educação e a racionalizar e otimizar a aplicação desses parcos dinheiros, multiplicando-os em milhões de benefícios e resultados positivos.

A renovação do Conselho Federal de Educação e a sua manutenção como órgão auxiliar do MEC, responsável pela elaboração de normas e procedimentos, objetiva impor-lhe também o papel de avaliar a aplicação dessas normas e ajustá-las, quando necessário, ao dinamismo do processo educativo e às peculiaridades nacionais e regionais, elaborando, periodicamente, diagnósticos da situação educacional brasileira, com todos os seus indicadores de desempenho.

A repartição dos encargos educacionais entre as três esferas administrativas do setor público não deve permanecer letra morta.

É imperativo que os municípios organizem seus sistemas de ensino e assumam os encargos com a educação pré-escolar e fundamental.

Nesse sentido a União e os Estados, em regime de colaboração, devem prestar a assistência técnica e financeira necessárias.

É importante que se pratique o espírito de comunidade em sua verdadeira acepção, isto é, no sentido de que o bem comum e coletivo seja sempre superior e anterior ao bem individual ou de grupos.

É, pois, com essa visão de abertura, de pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas que esboçamos estes dispositivos, visando, com a educação deste povo, a construir uma sociedade democrática, participativa, justa e fraterna, onde a pessoa humana tenha condições de pleno desenvolvimento individual, comunitário e social.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1989.
— *Antônio Luiz Maya.*

(A Comissão de Educação—competência terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 1983 (nº 4.168/80, na Casa de origem), que altera o art. 286 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 1983. (Pausa.)

Não havendo oposição do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Antes de prosseguir a votação das matérias, a Mesa quer endereçar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa um apelo, para que, na pessoa do seu ilustre Presidente, Senador Cid Sabóia de Carvalho, quanto possível, de preferência aos estudos dos projetos de lei complementar e ordinária referentes à Carta Constitucional.

Há vários projetos que, certamente, merecerão a preferência nesse Órgão Técnico, em tão boa hora confiado à competência e à lucidez do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— **Item 2:**

Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 1983 (nº 5.365/81, na Casa de origem), que estende a ex-servidores da extinta Fundação Brasil Central e da antiga Prefeitura do Distrito Federal, os benefícios da Lei nº 6.890, de 11 de dezembro de 1980, que "dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado por extranumerário, diarista ou tarefeiro, bem como

pelo pessoal retribuído à conta de dotação global, na forma que específica, e dá outras providências".

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 1983. (Pausa.)

Não havendo oposição do Plenário, a matéria irá ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— **Item 3:**

Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1983 (nº 5.197/81, na Casa de origem), que determina a adoção do princípio de sucumbência no processo judiciário trabalhista, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1983. (Pausa.)

Não havendo oposição do Plenário, a matéria irá ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— **Item 4:**

Projeto de Lei do Senado nº 250, de 1984 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Rural.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 1984 — Complementar. (Pausa.)

Não havendo oposição do Plenário, a matéria irá ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. Há orador inscrito. Concedo à palavra ao nobre Senador Ronaldo Aragão.

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trago ao conhecimento da Casa telex da Organização das Cooperativas do Estado de Mato Grosso — Ocemat, dirigido ao Governador Jerônimo Santana, que diz o seguinte:

Cuiabá, 12 de junho de 1989

Exmo. Sr.

Dr. Jerônimo Santana

DD. Governador de Rondônia

Senhor Governador:

Os produtores de soja do Mato Grosso encontram-se em difícil situação, devido o

baixo preço no mercado internacional, grande defasagem na relação cruzados novos x dólares, elevados fretes rodoviários e impostos.

Por esta razão, a Ocemat estudou alternativas para novos corredores de exportação, tendo encontrado em Belém, a melhor opção entre todas estudadas. O produto irá por rodovia até Porto Velho, e daí por hidrovia até Belém.

Os estudos indicaram que o transporte por esta via intermodal deverá custar, em cruzados, o equivalente a US\$ 49/t. Atualmente, para levar a soja produzida na região de Diamantino até Paranaguá, ou Santos, se paga o equivalente a 100 (cem) dólares por tonelada.

Tratando-se de 3 (três) milhões de toneladas que é, aproximadamente, a produção de soja deste ano no Mato Grosso e em Rondônia, as cifras tornam-se gigantescas. Estamos falando de uma exportação, cujo valor é cerca de um bilhão de dólares/ano e uma diferença de frete de 153 milhões de dólares.

O movimento de três milhões de toneladas no porto dessa cidade levará, sem dúvida, desenvolvimento econômico e social, com a geração de novos empregos para esse estado, além de permitir uma representativa arrecadação.

Com a diferença de frete acima citada, esta via de exportação torna-se definitiva e não transitória, principalmente, porque em futuro breve teremos a ferrovia ligando Cuiabá—Porto Velho, a qual já foi aprovada pela Sudam.

Pelo exposto, vimos mui respeitosamente solicitar o imprescindível apoio de V. Exª para a nossa causa e, para isto, pedimos-lhe que envie correspondência ao Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes, no sentido de ser agilizada a colocação dos equipamentos necessários a operação de emergência no porto dessa capital.

Antecipados agradecimentos.

Atenciosamente, Ocemat — Organização das Cooperativas do Estado do Mato Grosso. — *Adroaldo Gatto, Presidente, Anton Huber, Diretor.*

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

1

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1983 (nº 4.977/81, na Casa de origem), que reativa a faculdade prevista no art. 11 da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, que autoriza reajuste adicional de benefícios previdenciários, e dá outras providências.

2

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 1983 (nº 5.641/81, na Casa de origem), que dispõe sobre férias para os segurados autônomos.

3

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 197, de 1983 (nº 5.729/81, na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que institui a modalidade de sorteio de números — Loto.

4

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 208, de 1983 (nº 1.318/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de Junta de Conciliação e Julgamento no Município de Araras, Estado de São Paulo.

5

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 1983 (nº 236/83, na Casa de origem), que extingue o período de carência para a concessão ao auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez no âmbito da Previdência Social, e determina outras providências.

6

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 1983 (nº 6.105/82, na Casa de origem), que determina a contratação, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, dos representantes do Funrural que contem mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

7

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 184, de 1985 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com vistas a atribuir aos sindicatos, a competência para comprovar a condição de trabalhador rural de pretendente a benefício do Programa.

8

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 233, de 1986, de autoria do Senador Juthay Magalhães, que altera a redação do art. 396 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Sr. Presidente (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MARCO MACIEL NA SESSÃO DE 26-6-89, QUE SE REPÚBLICA POR Haver SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN — SEÇÃO II — DE 27-6-89.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, hoje, a Faculdade de Direito do Recife apresenta-se, para reverenciar a memória de um dos seus mais ilustres professores, Tobias Barreto de Menezes, na data do centenário de sua morte.

O grande arauto da Escola do Recife, lapidar em suas temáticas precoces e prenunciadoras da modernidade, Tobias Barreto, poeta e filósofo, é, hoje, quando se comemora, ainda, o sesquicentenário de nascimento, surpreendentemente atual em seu perene engajamento nas causa emancipadoras apelo social, de realização do homem e sua integralidade, espírito elevado e de grandiosidade intelectual. Enfim, um liberal na moderna acepção da palavra.

Um século depois, seus textos conservam ainda o sabor da atualidade, imperecíveis no turbilhão dos tempos. Este é o seu grande legado, a herança magnífica, do texto e do exemplo, de um homem que viveu seus derradeiros dias na mais absoluta miséria, “reduzido às proporções da caridade pública”, como ele mesmo se queixou em correspondência a seu amigo Sílvio Roméro.

De tudo que se tem escrito sobre este grande homem, que viveu em um tempo formidável da produção intelectual brasileira, a lado das mais expressivas personalidades da história do nosso pensamento, vale registrar o excelente artigo do Ministro e escritor-membro da Academia Brasileira de Letras — Marcos Vilaça, publicado no *O Globo* de 26 de março e último, o qual peço seja transcrito para os devidos registros desta Casa:

“Muito já se disse do liberalismo brasileiro, não talvez ainda o suficiente no que toca a relacioná-lo a Pernambuco. No começo, um seu tanto profeticamente, com 1817; fronteiriço do socialismo, em 1848; tumultuado por crises, mais tarde.

São essas datas marcadamente pernambucanas, revolucionariamente pernambucanas, quando a liberação de mártires foi feita pela imortalidade, nos caminhos da história.

Datas que provocam, neste ano do sesquicentenário do nascimento de Tobias Barreto e do centenário de sua morte, reflexão sobre a obra de crítica filosófica, religiosa, social e política desse que foi um dos nossos maiores agitadores intelectuais.

Tobias Barreto integra a linha libertária, de “observação participante”, despitalizada, de Nabuco e Pedro Ivo, de Antônio Pedro de Figueiredo e Frei Caneca, de Nunes Machado e José Mariano, com os discursos mais veementes no apelo à

transformação política e às reformas revolucionariamente sociais e econômicas.

Transformações e reformas que emocionariam a brasileiros do tipo de um Sales Torres Homen, o da primeira fase, de um Tavares Bastos, de um Rodrigo Otávio, de um, Hermes Lima — este, a quem devemos a primeira divulgação efetiva da obra clássica de Tobias, "Um Discurso em Mangas de Camisa" e um ensaio sobre o "teutosergipano", da ironia de Carlos de Laet.

Reformas e transformações que igualmente sensibilizariam Alberto Torres. Chegando ao Recife, em 1885, na companhia de Raul Pompéia, encontra o Recife febril, a "febre" resultava tanto da febre amarela, quanto do clima conflitivo do certamente histórico concurso de Tobias, na Faculdade de Direito, anos antes.

Dez meses viveu Alberto Torres no Recife e só ouvia falar de Tobias, do concurso.

A Faculdade de Direito do Recife não é a Casa de Nabuco, nem de Beviláqua, nem de Adolfo Cirne, nem de Martins Júnior, nem de Artur Orlando, mas, até hoje, a Casa de Tobias.

Assim é, não só pelo que representou Tobias para os cursos jurídicos do Recife, mas pela influência, às vezes radical, que a nossa terra é capaz de exercitar, particularmente em não pernambucanos, a ponto de pernambucalizá-los, sem ciúmeiras, como a outros sergipanos: Gilberto Amado e Sílvio Romero; ou Delmiro Gouveia, Miguel Arraes, Beviláqua, cearenses; ou Ariano Suassuna, Assis Chateaubriand, José Lins do Rego, paraibanos; ou Nilo Pereira, rio-grandense; ou Eduardo Portela, baiano; ou Azeredo Coutinho, fluminense; ou Inglês de Souza, paraense; ou Cordeiro de Farias, gaúcho.

Essa pernambucanidade, — como é muito próprio dela — fê-lo sofrer, mesmo depois de ter sido deputado em eleição memorável da qual sairia derrotado o grande Sílvio Romero; mesmo depois de consagrações no Teatro de Santa Isabel; mesmo depois de ver o Príncipe Henrich da Prússia, neto de Gulherme, chegar a Escada, cidade da zona cananeira do estado onde viveu, para visitá-lo. Como o Príncipe, toda a oficialidade da Corveta "Olga" fundeada no porto do Recife. O príncipe andou léguas, a fim de conhecer o "alemão" de Sergipe.

Mendigou nos últimos tempos de vida, o mulato de "dentes podres" e da "esposa sem jóias", para quem se apelou inclusive pela desconfortável via da subscrição po-

pular. Tobias não abandonou a boêmia, nem o gosto, pela sátira, nem o violão, como também até morrer não entusiasmara com a República.

Deixou-nos a "Escola do Recife", que Hélio Jaguaribe diz ter sido um dos três únicos exemplos de movimento intelectual, no Brasil, a formar escola e sobreviver à geração dos fundadores.

Legou ao pensamento brasileiro um germanismo, como ensina Nilo Pereira, que era a libertação da francofilia e que lhe permitia a "bontade":

— "Sou pouco afeiçoado ao canção."

O Brasil deve-se voltar, com muita atenção, para Tobias Barreto de Menezes, (foi ele o primeiro brasileiro a citar Marx e a editar jornal interiorano em língua alemã) neste ano que é tanto seu. Recordar-lhe as lições cidadãs de solidariedade e compromisso contidas em "Um Discurso em Mangas de Camisa", as de modernidade nos planos da filosofia e da ciência jurídica, de que fala Virgílio Campos, examinar-lhe a prática anticlerical sem ser anti-religiosa.

Graça Aranha traçou dele um perfil definitivo, que pode ser legenda neste ano tobiático:

— "Seu apostolado era o de emancipar, por ele me tornei um homem livre".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

ATO DO PRESIDENTE N° 198, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 008.350/89-2.

Resolve aposentar, voluntariamente, Paulo Goyano de Faria, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos IV e V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985; artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, e artigo 5º da Resolução SF nº 155, de 1988, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 28 de julho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 199, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta do processo nº 010.403/89-2,

Resolve rescindir o contrato de trabalho do servidor Ubiratan Estvallet Teixeira, contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir de 10 de julho de 1989.

Senado Federal, 2 de agosto de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 200, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgado pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 010.312/89-7,

Resolve aposentar, voluntariamente, Eunice Fernandes de Andrade, Técnico Legislativo, classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos IV e V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985; artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, e artigo 5º da Resolução SF nº 155, de 1988, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 2 de agosto de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

PORTARIA N° 33, DE 1989

O Primeiro-Secretário do Senado Federal, no uso das suas atribuições regimentais,

Resolve designar Afrânia Cavalcanti Melo Júnior, Técnico Legislativo, Antônio Carlos de Nogueira, Técnico Legislativo, e Luiz Fernando Lapagesse Alves Corrêa, Técnico em Comunicação Social para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 010940/89-8.

Senado Federal, 2 de agosto de 1989. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.